



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros 2255

Ministério das Finanças

Direcção-Geral do Tesouro 2255
Direcção-Geral da Contabilidade Pública 2256
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos 2256

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Portaria n.º 60/95 (2.ª série):

Cria um lugar de técnico superior de 2.ª classe no quadro do Instituto Nacional de Investigação Agrária, a extinguir quando vagar 2256

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 61/95 (2.ª série):

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria um lugar de assessor principal 2256

Portaria n.º 62/95 (2.ª série):

Cria no quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro um lugar de assessor principal 2256

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 63/95 (2.ª série):

Cria no quadro de pessoal do Departamento de Estudos e Planeamento um lugar de assessor principal, da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 2256

Ministério da Agricultura

Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural 2257
Instituto Nacional de Investigação Agrária 2257

Ministério da Indústria e Energia

Instituto Geológico e Mineiro 2257
Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial 2257
Instituto Nacional da Propriedade Industrial 2257
Instituto Português da Qualidade 2257

Ministério da Educação

Departamento de Gestão de Recursos Educativos 2258
Direcção Regional de Educação do Norte 2258
Departamento da Educação Básica 2259
Departamento do Ensino Secundário 2260

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Junta Autónoma de Estradas 2262

Ministério da Saúde

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil,
Centro Regional de Lisboa 2263

Tribunal Constitucional 2263

Universidade dos Açores 2268

Universidade de Aveiro 2268

Universidade de Coimbra 2269

Universidade de Évora 2274

Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa 2274

Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa 2274

Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa 2275

Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa 2275

Universidade do Minho 2275

Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa 2276

Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova
de Lisboa 2277

Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade
Nova de Lisboa 2277

Universidade do Porto 2278

Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto 2278

Faculdade de Letras da Universidade do Porto 2279

Faculdade de Medicina da Universidade do Porto 2279

Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de
Lisboa 2279

Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Téc-
nica de Lisboa 2279

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Uni-
versidade Técnica de Lisboa 2280

Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de
Lisboa 2280

Instituto Politécnico de Castelo Branco 2282

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do
Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apên-
dice n.º 14/95 ao DR, 2.ª, 48, de 25-2-95, inse-
rindo o seguinte:

Ministério da Educação

Secretaria-Geral do Ministério 2

Instituto do Desporto 2

Direcção Regional de Educação do Norte 2

Direcção Regional de Educação do Centro 5

Direcção Regional de Educação de Lisboa 7

Direcção Regional de Educação do Alentejo 12

Direcção Regional de Educação do Algarve 15

Departamento do Ensino Secundário 15



Gottlob Frege
Os Fundamentos da Aritmética

A edição, traduzida e comentada
por António Zilhão, de uma das
obras de base de um dos grandes
filósofos contemporâneos. A
resposta à pergunta fundamental
sobre o conceito de número.



Goethe
A Metamorfose das Plantas

Tradução, introdução, notas e
apêndices de Maria Filomena
Molder. A natureza vista, de
forma absolutamente inesperada,
por um dos autores mais geniais
de todos os tempos.



Friedrich Schiller
*Sobre a Educação Estética do ser
humano numa série de cartas*

Alguns testemunhos sobre as
posições estéticas de Schiller,
desde a análise do trágico e do
sublime à distinção entre a poesia
ingénua e sentimental, passando
pela defesa da necessidade de
educar esteticamente o ser
humano.

CLÁSSICOS DE FILOSOFIA

OS GRANDES MESTRES DO PENSAMENTO
TRADUZIDOS E ANOTADOS POR ESPECIALISTAS

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA

À venda nas livrarias da INCM
Distribuição DIGLIVRO / MOVILIVRO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e do Dec.-Lei 233/94, de 15-9, faz-se público que, por despacho de 8-2-95 do secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso de admissão a estágio com vista ao preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe da carreira vertical de dotação global do quadro desta Secretaria-Geral, destinada à área jurídica.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento da vaga em referência.

3 — Conteúdo funcional — desenvolvimento de trabalhos técnico-científicos no âmbito da Divisão de Documentação e Informação Legislativa, nos termos do art. 10.º do Dec.-Lei 147/93, de 3-5 (Lei Orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros).

4 — A este concurso podem candidatar-se todos os indivíduos que estejam vinculados aos organismos da administração pública central e reúnem os requisitos gerais previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, que a seguir se mencionam:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos de idade completos;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

4.1 — Constitui ainda requisito de admissão ao concurso a posse da licenciatura em Direito.

5 — Local e vencimento do estágio — o local de trabalho situa-se em Lisboa e o estagiário do concurso auferirá o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 300, do sistema retributivo da função pública, sem prejuízo de direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, nos termos do n.º 5 do art. 24.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do art. 7.º do Dec.-Lei 353-A/90, de 16-10, sendo as respectivas condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Apresentação das candidaturas:

6.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4, ou em papel contínuo, nos termos do art. 1.º do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao secretário-geral e entregue pessoalmente na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, Rua do Professor Gomes Teixeira, 1350 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o mesmo endereço, considerando-se, neste caso, entregue atempadamente o requerimento e respectivos documentos cujo aviso de recepção haja sido expedido até ao termo do prazo fixado, e dele deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), profissão, residência, código postal e telefone;
- Categoria que o candidato possui e serviço a que pertence;
- Data e assinatura;
- Declaração no requerimento, sob compromisso de honra, que possui os requisitos mencionados em todas as alíneas do n.º 4 do presente aviso.

7 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual conste a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, e quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Certidão de habilitações literárias ou fotocópia da mesma autenticada;
- Documentos comprovativos de cursos de formação, na hipótese de os possuir, devidamente autenticados.

8 — O pessoal que presta serviço na Secretaria-Geral está dispensado da apresentação dos documentos solicitados, desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais e assim o declarem.

9 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatas, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

11 — Os métodos de selecção a utilizar para admissão ao estágio são o de avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção, sendo os seus objectivos os previstos nas als. b) e d) do art. 27.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11.1 — A classificação na selecção para estágio resultará da média aritmética simples das classificações obtidas na avaliação curricular e na entrevista, utilizando sempre a escala de 0 a 20 valores.

12 — Regime de estágio:

12.1 — O estágio tem a duração de um ano e carácter probatório e será regulado pelo art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, conjugado com o Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e com o Desp. Norm. 95/91, de 11-4, publicado no *DR*, 1.ª, 100, de 2-5-91.

12.2 — A frequência do estágio será em regime de comissão extraordinária de serviço.

13 — Na avaliação e na classificação final do estágio serão tidos em conta os seguintes factores:

- Relatório de estágio;
- Classificação de serviço referente ao período de estágio, atribuída nos termos do Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6;
- Cursos de formação que eventualmente tenham tido lugar.

13.1 — O relatório e a classificação de serviço deverão estar à disposição do júri até ao 10.º dia útil após o fim do estágio.

13.2 — A classificação final do estágio será atribuída nos termos do art. 10.º do Regulamento de Estágio de Ingresso nas Carreiras dos Grupos de Pessoal Técnico Superior e de Pessoal Técnico da Secretaria-Geral e dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros, aprovado pelo Desp. Norm. 95/91, de 11-4, publicado no *DR*, 1.ª, 100, de 2-5-91.

14 — As listas dos candidatos admitidos e de classificação final do concurso, previstos, respectivamente, nos arts. 24.º e 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, serão afixadas, para consulta, na Divisão de Relações Públicas da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e enviadas em fotocópia aos candidatos, através de ofício registado, se o respectivo número for inferior a 50; se aquele número for igual ou superior ao indicado, serão publicadas no *DR*, 2.ª

15 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 265/88, de 28-7, 427/89, de 7-12, 353-A/89, de 16-10, e 233/94, de 15-9.

16 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Maria Guiomar Coelho da Cruz, directora de serviços.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Gertrudes Borges da Fonseca Fialho, chefe de divisão.

Licenciada Fernanda Duarte de Sousa Soares Cruz, técnica superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Antonieta Farinhote Fernandes, técnica superior principal.

Licenciado Agostinho Maria Pissarreira, técnico superior de 2.ª classe.

16.1 — O 1.º vogal efectivo do júri substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

14-2-95. — A Presidente do Júri, *Maria Guiomar Cruz*.

Rectificação. — Para os devidos efeitos se declara que a Resol. 3-A/95, publicada no *DR*, 2.ª, 17, de 20-1-95, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica, pelo que onde se lê «para o cargo de vogal do conselho de gerência desta empresa.» deve ler-se «para o cargo de vogal do conselho de gerência desta empresa, em substituição do licenciado Damiano Martins de Castro.»

16-2-95. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Tesouro

Desp. 7/95. — Nos termos e para os efeitos do n.º 1.2 do Desp. 83/94-XII, de 9-11, do Ministro das Finanças, publicado no *DR*, 2.ª, de 22-11-94, designo para me substituir na Comissão de Pré-

-Qualificação a subdirectora-geral Dr.ª Bertília Maria Rilhó de Sousa Rodrigues Pereira, enquanto durar o impedimento do director de serviço Dr. Fernando Manuel dos Santos Silva.

1-2-95. — O Director-Geral, *Vitor Bento*.

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 30.º do Dec.-Lei 519-A1/79, de 29-12, anuncia-se que podem os tesoueiros da Fazenda Pública de 1.ª classe requerer, querendo, a sua transferência para a 1.ª Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Matosinhos.

Os requerimentos, dirigidos ao director-geral do Tesouro e endereçados directamente para a Rua da Alfândega, 5, 1.º, 1194 Lisboa Codex, deverão ser remetidos no prazo de 15 dias, contados a partir da presente publicação.

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 32.º do Dec.-Lei 519-A1/79, de 29-12, anunciam-se as vagas existentes no quadro de pessoal técnico exactor das tesourarias da Fazenda Pública a seguir indicadas, podendo os potenciais candidatos requerer, querendo, a respectiva transferência:

Porto — 4.º Bairro Fiscal — duas vagas.
Porto — 5.º Bairro Fiscal — uma vaga.
Porto — 6.º Bairro Fiscal — uma vaga.
Vila do Conde — uma vaga.

Os requerimentos, dirigidos ao director-geral do Tesouro e endereçados directamente para a Rua da Alfândega, 5, 1.º, 1194 Lisboa Codex, deverão ser remetidos no prazo de 15 dias, contados a partir da presente publicação.

7-2-95. — O Director de Serviços, *António Rodrigues Rocha*.

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 33.º e no n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final, devidamente homologada, dos candidatos admitidos ao concurso interno geral para o preenchimento de um lugar vago de chefe de repartição do quadro de pessoal dos Serviços Centrais desta Direcção-Geral se encontra afixada, para consulta, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, na sede da Direcção-Geral do Tesouro, sita na Rua da Alfândega, 5, 1.º, em Lisboa.

13-2-95. — A Presidente do Júri, *Marilyn Judite Etelvina Mascarenhas*.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Aviso. — Nos termos do art. 33.º, conjugado com o n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, a partir da data da publicação deste aviso, se encontra afixada na Divisão de Pessoal da Direcção dos Serviços de Administração Geral, sita na Rua da Alfândega, 5, 2.º, Lisboa, a lista de classificação final da única candidata ao concurso interno de acesso para a categoria de assessor da carreira técnica superior desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 70, de 24-3-94.

13-2-95. — A Subdirectora-Geral, *Luísa Maria Leitão do Vale*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserida no *DR*, 2.ª, 31, de 6-2-95, a p. 1416, rectifica-se que onde se lê «Mário Manuel Ferreira Seixas Antão, técnico superior de 1.ª classe» deve ler-se «Mário Manuel Ferreira Seixas Antão, técnico superior principal».

14-2-95. — O Subdirector-Geral, *Carlos Valente*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 60/95 (2.ª série). — Considerando que um técnico superior agrário principal e uma técnica superior de 2.ª classe, oriundos do quadro de efectivos interdepartamentais, se encontram na situação de requisição no Instituto Nacional de Investigação Agrária há mais de um ano;

Considerando a necessidade premente de manter os referidos funcionário e agente ao serviço na Estação Agronómica Nacional;

Ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 18.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11, e no n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 59/76, de 23-1:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, que sejam criados no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária, aprovado pela Port. 958/93, de 1-10, um lugar de técnico superior principal da carreira de engenheiro e um lugar de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior, a extinguir quando vagarem.

3-2-95. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 61/95 (2.ª série). — Considerando o disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, na redacção que lhe foi conferida pelo art. 1.º daquele primeiro diploma e pelo artigo único do Dec.-Lei 239/94, de 22-9;

Considerando que João Augusto Fernandes Ramos Mendes, técnico superior principal da carreira técnica superior do quadro da Direcção-Geral da Indústria, do Ministério da Indústria e Energia, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de director dos Serviços de Apoio ao Investimento na Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e requereu, ao abrigo do n.º 7 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, na redacção que lhe foi dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2, a criação do respectivo lugar:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, que seja criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria, do Ministério da Indústria e Energia, aprovado pela Port. 973/93, de 4-10, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

27-1-95. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Portaria n.º 62/95 (2.ª série). — Considerando que em 6-8-93 cessou a comissão de serviço do licenciado Adelino José Lopes de Sousa como chefe de divisão da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro, do Ministério da Indústria e Energia;

Considerando que aquele funcionário reunia, naquela data, os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal da respectiva carreira;

Considerando o disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2, e nos n.ºs 6 e 8 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, na redacção que lhes foi conferida respectivamente pelo art. 1.º daquele diploma e pelo artigo único do Dec.-Lei 239/94, de 22-9:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, que seja criado no quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro, do Ministério da Indústria e Energia, constante do mapa II anexo ao Dec. Regul. 9/91, de 15-3, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

31-1-95. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 63/95 (2.ª série). — Considerando o disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, na redacção que lhe foi conferida pelo art. 1.º daquele diploma e pelo Dec.-Lei 239/94, de 22-9;

Considerando que Maria Margarida Guerreiro Abecasis Pinto de Sousa, subdirectora-geral do Emprego e Formação Profissional, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de assessora principal e requereu, ao abrigo do n.º 7 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, na redacção que lhe foi conferida pelo art. 1.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2, a criação do necessário lugar:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, que seja criado no quadro de pessoal do De-

partamento de Estudos e Planeamento, aprovado pela Port. 619/93, de 30-6, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

9-2-95. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural

Por despachos de 18-1-95 do presidente do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural:

Amadeu Quaresma de Carvalho de Menezes, José Gomes Varela Morte, Alzerina Ivanilde da Costa Neves Carapuça e Maria de Lurdes Marques Pissarreira, do quadro do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, António Manuel dos Santos Trindade, do quadro da Direcção Regional da Agricultura da Beira Litoral, e António João Lima e Luís Pedro Faria Gonçalves Teixeira da Silva, do quadro da ex-Direcção-Geral dos Recursos Naturais, técnicos principais da carreira de engenheiro técnico agrário — nomeados, mediante concurso, técnicos especialistas da mesma carreira do quadro do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, considerando-se exonerados da categoria anterior a partir da data da aceitação do lugar. A este acto foi reconhecida a urgente conveniência de serviço. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

8-2-95. — O Chefe da Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos, *João Saraiva*.

Por despachos de 28-6-94 e 1-2-95, respectivamente do presidente do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural e da comissão liquidatária do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas:

Maria Odete dos Santos Mealha, assessora da carreira de técnico superior do quadro de pessoal do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas — autorizada a sua transferência para idêntico lugar do quadro de pessoal do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

9-2-95. — O Chefe da Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos, *João Saraiva*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no DR, 2.ª, 14, de 17-1-95, a p. 660-(5), relativa à transição de pessoal para o quadro do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, rectifica-se que onde se lê «Maria Laura Gaiozinho Serra Candeias (a)» deve ler-se «Maria Laura Gaiozinho Serra Candeias (a)».

17-1-95. — Pelo Presidente, (*Assinatura ilegível.*)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 14, de 17-1-95, a p. 660-(6), rectifica-se que na 43.ª lista nominativa de transição de pessoal para o quadro do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, na categoria de técnico-adjunto principal da carreira de técnico-adjunto de pecuária, não deve figurar Manuel Ferreira Estevens.

9-2-95. — Pelo Presidente, (*Assinatura ilegível.*)

Instituto Nacional de Investigação Agrária

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88 de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nos Serviços Centrais do INIA, sito no Largo de Santos, 3, 3.º, esquerdo, em Lisboa, a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar de monitor da carreira de operador de registo de dados do quadro de pessoal do INIA, conforme aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 273, de 25-11-94.

8-2-95. — O Presidente do Júri, *Carlos Manuel de Almeida Amaral*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Instituto Geológico e Mineiro

Por despachos de 6 e 25-1-95, respectivamente, do presidente do conselho directivo do Instituto Geológico e Mineiro e da subdirectora-geral da Direcção-Geral da Administração Pública:

Joaquim Manuel Carrondo Carvalho Milheiro, técnico principal do quadro de efectivos interdepartamentais, integrado no quadro de pessoal do Instituto Geológico e Mineiro, por transferência, para a mesma categoria (área funcional: geotecnia e minas e electro-tecnia). (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

10-2-95. — O Chefe de Divisão, *Amadeu Silvestre*.

Por despacho de 10-2-95 do presidente do conselho directivo:

Licenciado Rui António Quaresma Marçal, assessor da carreira técnica superior de gestão da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa — nomeado, em regime de substituição, director de Serviços de Gestão deste Instituto a partir de 13-2-95. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

13-2-95. — O Chefe de Divisão, *Amadeu Silvestre*.

Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no DR, 2.ª, 244, de 21-10-94, a p. 10 706, rectifica-se que, em segundo-oficial, onde se lê «Irena Gama de Carvalho» deve ler-se «Irene Gama de Carvalho».

8-2-95. — A Directora de Serviços, *Rosa Maria Biscaia de Almeida*.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Aviso. — Por despacho da subdirectora-geral da Direcção-Geral da Administração Pública de 1-2-95 e nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 18.º, conjugado com o art. 12.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11, foi autorizada, pelo período de um ano, a prorrogação das requisições dos funcionários a seguir mencionados, pertencentes ao quadro de efectivos interdepartamentais e a exercerem funções no Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI:

Isabel Maria Pires, primeiro-oficial — a partir de 1-1-95.

Maria da Conceição Sousa Alves Fernandes, escriturária-dactilógrafa — a partir de 18-1-95.

Maria Ilusinda dos Santos, técnica-adjunta de 1.ª classe — a partir de 15-2-95.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

14-2-95. — O Director de Serviços de Gestão, *José Maria Lourenço Maurício*.

Instituto Português da Qualidade

Por despachos de 6-2-95 do presidente do Instituto Português da Qualidade:

Ana Paula Nunes Matias Pereira dos Santos, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade — nomeada definitivamente, precedendo concurso, segundo-oficial do mesmo quadro, escalão 5, índice 240, considerando-se exonerada do seu anterior cargo à data de aceitação do novo lugar.

Maria Helena dos Santos Silva e Ana Cristina Pereira da Silva Ferreira, auxiliares técnicos do quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade — nomeadas definitivamente, precedendo concurso, técnicos auxiliares principais (área funcional: secretariado, documentação, informação e relações públicas) do mesmo quadro, escalão 1, índice 220, considerando-se exoneradas do seu anterior cargo à data de aceitação do novo lugar.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Aviso n.º 13/95. — Avisam-se todos os interessados de que na Direcção de Serviços de Gestão deste Instituto se encontra afixada, para consulta, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso, com processo comum, com vista ao preenchimento de dois lugares vagos na categoria de técnico-

-adjunto especialista de 1.ª classe, da carreira técnico-profissional, nível 4 (área funcional: tradução, documentação, informação, revisão e desenho de artes gráficas), do quadro de pessoal deste Instituto, aberto pela *Ordem de Serviço*, 4/94, de 30-9-94, afixada em 3-10-94.

7-2-95. — O Director de Serviços de Gestão, *Vicente Martins*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Departamento de Gestão de Recursos Educativos

Núcleo de Gestão, Administração e Formação de Recursos Humanos

Educação pré-escolar

Anulada a colocação obtida no concurso para os quadros distritais de vinculação, realizado ao abrigo do Dec.-Lei 35/88, de 4-2, publicada no *DR*, 2.ª, 150, de 1-7-94, com rectificação publicada no *DR*, 2.ª, de 29-7-94, à seguinte educadora:

Por despacho de 30-1-95, do director-adjunto, no uso de delegação de competências concedida pelo Desp. 15/GD/93, de 25-10, publicado no *DR*, 2.ª, de 13-11-93:

358 — 563 — Maria da Graça Silva Moura Azevedo L. Magalhães — 03.

2-2-95. — A Directora do Departamento, *Maria Conceição Castro Ramos*.

1.º ciclo do ensino básico

Anuladas as colocações obtidas no concurso para os quadros distritais de vinculação, realizado ao abrigo do Dec.-Lei 35/88, de 4-2, publicado no *DR*, 2.ª, 150, de 1-7-94, aos seguintes professores:

Por despacho de 20-1-95 do director-adjunto, no uso de delegação de competências concedida pelo Desp. 15/GD/93, de 25-10, publicado no *DR*, 2.ª, de 13-11-93:

780 — 3598 — Maria Conceição Pimenta Lopes Flor — 11.

Por despacho de 26-1-95 do director-adjunto, no uso de delegação de competências concedida pelo Desp. 15/GD/93, de 25-1, publicado no *DR*, 2.ª, de 13-11-93:

583/A — 9444 — José Emílio Barbosa Ribeiro — 03.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 19, de 23-1-95, o despacho de anulação da colocação no quadro geral do 1.º ciclo do ensino básico, rectifica-se que onde se lê «5951 — 03966 — Maria Filomena dos Santos S. Araújo — 11-02-009» deve ler-se «5951 — 03966 — Maria Filomena dos Santos S. Araújo — 03-11-020» e na l. 36.ª, onde se lê «1.º ciclo do ensino básico» deve ler-se «Educação pré-escolar».

3-2-95. — A Directora do Departamento, *Maria Conceição Castro Ramos*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Desp. 2-A-DR/DREN/94. — Nos termos do disposto nos arts. 35.º e 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, no Dec.-Lei 141/93, de 26-4, nos Desps. 12/SERE/94, de 24-1, 17/SEED/94, de 11-2, e no Desp. conj. 151-A/MF/ME/93, de 30-6, delego no licenciado Rui Teixeira Alves, equiparado a chefe de divisão, como coordenador do Centro de Área Educativa do Porto, as competências constantes do Desp. 2/DREN/94.

Ratifico os actos praticados pelo licenciado Rui Teixeira Alves, no âmbito do presente despacho, desde 1-6-94.

30-6-94. — O Director Regional, *José Manuel Matias de Azevedo*.

Acordo de colaboração para construção escolar

A Direcção Regional de Educação do Norte (DREN), representada pelo seu director, e a Câmara Municipal da Póvoa de Varzim (CM), representada pelo seu presidente, com base nos arts. 17.º e

20.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12, celebram entre si o presente acordo de colaboração, nos seguintes termos:

1.º

Objecto

O presente acordo de colaboração tem por objecto a construção da Escola EB 2,3/24T de Beiriz.

2.º

Competências da Direcção Regional de Educação do Norte

À DREN compete:

2.1 — Indicar a melhor localização para a Escola, ouvida a Câmara Municipal;

2.2 — Escolher e aprovar, em colaboração com a Câmara Municipal, o terreno mais apropriado para a sua construção, obedecendo aos normativos do Ministério da Educação;

2.3 — Assegurar o fornecimento dos projectos dos edifícios e dos arranjos exteriores incluídos no perímetro da Escola;

2.4 — Lançar o concurso, adjudicar e garantir a fiscalização e coordenação das empreitadas;

2.5 — Garantir o financiamento do empreendimento através de dotações orçamentais inscritas, aprovadas e visadas nos termos legais;

2.6 — Assegurar a realização do empreendimento nos seguintes termos:

2.6.1 — Construção dos edifícios, englobando construção civil, instalação eléctrica, redes de água, esgotos e telefones, aquecimento e equipamentos fixos de cozinha e bufete;

2.6.2 — Execução dos arranjos exteriores dentro do perímetro da Escola, incluindo movimento de terras, pavimentações, ajardinamento, redes exteriores de abastecimento de água incluindo furo (quando manifestamente necessário), drenagem de esgotos e águas pluviais, rede de cabos e iluminação exterior, incluindo posto de transformação (quando necessário);

2.6.3 — Construção dos passeios e estacionamento privativo da Escola;

2.6.4 — Fornecimento e instalação de mobiliário, material didáctico e maquinaria de apoio administrativo;

2.7 — Promover o registo a favor do Estado de todos os bens que constituem o complexo escolar.

3.º

Competências da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim

À Câmara Municipal compete:

3.1 — Colaborar com os serviços da DREN na definição da melhor localização da Escola, tendo em conta o plano director municipal e os estudos existentes no âmbito da carta escolar, e indicar os terrenos que satisfaçam as exigências técnicas em vigor para a construção escolar;

3.2 — Colaborar na escolha do terreno e fornecer à DREN o levantamento topográfico, a planta cadastral e todos os elementos solicitados para o seu registo em favor do Estado;

3.3 — Obter os pareceres de todas as entidades responsáveis pelo planeamento urbanístico e áreas de reserva e protecção, sempre que necessário;

3.4 — Adquirir, a expensas próprias, o terreno referido no n.º 2.2, assegurando a sua disponibilidade atempada, para efeitos do descrito no n.º 4.1;

3.5 — Executar, a expensas próprias, os acessos e infra-estruturas urbanísticas de suporte ao funcionamento da Escola (redes de saneamento, de águas pluviais, de abastecimento de água e de electricidade);

3.6 — Prestar o apoio técnico que lhe seja solicitado pela DREN.

4.º

Disposições gerais

4.1 — O empreendimento não será concursado sem que a Câmara Municipal disponibilize o respectivo terreno;

4.2 — Os processos conducentes a eventuais expropriações, necessárias à posse administrativa e aquisição do terreno, poderão, a pedido expresso da Câmara Municipal, serem desenvolvidos pela DREN, desde que a Câmara Municipal tenha inscrito no seu orçamento verbas necessárias a tal finalidade e se responsabilize pelo depósito, no momento próprio, dos montantes ordenados pelo Tribunal.

4.3 — O presente acordo de colaboração anula e substitui o publicado no *DR*, 2.ª, 81, de 8-4-91.

28-12-94. — Pela Direcção Regional de Educação do Norte, o Director Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, o Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

O Secretário de Estado da Educação e do Desporto, *Manuel Castro de Almeida*.

Departamento da Educação Básica

Escola Básica Integrada de Mourão

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 93.º e nos n.ºs 1 e 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontram afixadas no placard do átrio desta Escola as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, para reclamação, conforme estabelecido no art. 96.º do citado decreto-lei.

8-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Joaquim António Saraiva Salsinha*.

Escola E. B. 2,3 D. Afonso III — Faro

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no placard em frente aos Serviços Administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31-12-94.

Da referida lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste serviço.

6-2-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Aldemira Maria Cabanita Nascimento Pinho*.

Escola E. B. 2,3 de Seia

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de pessoal não docente desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários terão 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para reclamação ao dirigente máximo dos serviços.

6-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *João José Cabral Viveiro*.

Escola C+S da Cruz de Pau

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no placard dos Serviços Administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino relativa ao ano de 1994.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para reclamação para o dirigente máximo do serviço (n.º 1 do art. 96.º do citado decreto-lei).

6-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Regala Lopes da Silva*.

Escola C+S de Ferreira do Zêzere

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nos locais habituais desta Escola a lista de antiguidades do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31-12-94.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

9-2-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Isabel Saúde F. da Silva*.

Escola C+S de Irene Lisboa

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no placard dos serviços administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, abrangido pelo supracitado decreto-lei.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

6-2-95. — A Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

Escola C+S de Mindelo

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, avisam-se os interessados de que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal não docente desta Escola no placard de entrada dos Serviços Administrativos.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação no *DR*, para reclamação.

6-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Armando Alfredo Silva Coelho*.

Escola C+S de Olival

Aviso. — Faz-se público que, de conformidade com o disposto no n.º 3 do art. 95.º e para os efeitos consignados no art. 96.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, foram afixadas, para consulta, as listas de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31-12-94.

7-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Armando da Silva Couto*.

Escola C+S de Rates

Aviso. — Para cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, torna-se público que as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino se encontram afixadas no placard da entrada do bloco administrativo desta Escola.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a partir da data da publicação deste aviso no *DR*, para apresentarem reclamação ao dirigente máximo do serviço.

6-2-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Regina Vilas Maia*.

Escola C+S Sacadura Cabral

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontram afixadas nesta Escola, para consulta, as listas de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31-12-94.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso, para apresentarem reclamação ao dirigente máximo do serviço.

30-1-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Joaquim Manuel Patrício Ferreira*.

Escola C+S de Salir

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, abrangido pelo supracitado decreto-lei.

De harmonia com o n.º 1 do referido decreto-lei, os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

9-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Vítor Francisco Ferro Gonçalves*.

Escola C+S de Sobreira

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no local habitual a lista de antiguidade do pessoal não docente desta Escola referente a 31-12-94.

Qualquer reclamação deverá ser formulada ao dirigente máximo do serviço no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*.

7-2-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Helena Augusta Sobral Pereira*.

Escola Preparatória de Albergaria-a-Velha

Aviso. — Faz-se público que se encontra afixada no átrio desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente em serviço neste estabelecimento de ensino relativa a 31-12-94, de acordo com o n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12.

Os funcionários têm 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do n.º 1 do art. 96.º do supracitado decreto-lei.

7-2-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Brites Maria Ferreira Marques*.

Escola Preparatória do Fundão

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino relativa ao ano de 1994.

O prazo de reclamação para o dirigente máximo do serviço é de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso.

6-2-95. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola Preparatória de Frei João de Vila do Conde

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, avisam-se os interessados de que se encontra afixada no *placard* existente nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31-12-94. Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para reclamação.

6-2-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Luísa Malafaya Baptista*.

Escola Preparatória de Mação

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada, para consulta dos interessados, nos locais habituais desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Da organização da lista cabe reclamação, a apresentar ao dirigente máximo do serviço no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso.

2-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Joaquim Serras Gonçalves*.

Escola Preparatória de Matosinhos

Aviso. — Para cumprimento do art. 93.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, está afixada a lista de antiguidade do pessoal não docente no átrio da Escola.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

3-2-95. — Pela Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola E. B. 2, 3 de Paranhos

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no átrio desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação do aviso, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

8-2-95. — Pela Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola Preparatória de Quinta da Lomba

Aviso. — Nos termos dos arts. 95.º e 96.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontram afixadas, para consulta, nos locais habituais as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31-12-94.

6-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola Preparatória de Vila Verde

Aviso. — Nos termos do n.º 95 do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal não docente desta Escola com referência a 31-12-94.

Os interessados podem reclamar das mesmas no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso.

6-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto Simões Amaro*.

Departamento do Ensino Secundário

Disp. 5/DES/GD/95. — 1 — De acordo com o art. 11.º, n.º 2 do art. 13.º e n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, art. 3.º do Dec.-Lei 137/93, de 26-4, e Desp. 77/SEED/94, de 28-11, publicado no *DR*, 2.ª, de 3-1-95, e tendo em atenção o disposto nos arts. 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, delego e subdelego no director-adjunto, licenciado Fernando Luis Teixeira Diogo, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Autorizar os funcionários a participarem em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes realizadas no território nacional, desde que integradas nas suas actividades;

1.2 — Autorizar os seguros de material e de pessoal não inscrito na Caixa Geral de Aposentações ou em qualquer outro regime de previdência social;

1.3 — Relevar a falta de passagem de requisições de transporte ou a sua utilização por motivo de serviço urgente, devidamente justificado;

1.4 — Autorizar, nos termos legais, desde que integrado em actividades do Departamento do Ensino Secundário e inserida em plano previamente aprovado, a inscrição e participação de funcionários em congressos, seminários, estágios, acções de formação ou outras missões específicas em território nacional, bem como a sua deslocação em serviço dela decorrentes ou não, com a possibilidade de utilização de veículo próprio, sempre que as exigências do serviço o imponham, ou via aérea, em situações devidamente fundamentadas, bem como o processamento dos respectivos abonos legais e o seu recebimento antecipado;

1.5 — Autorizar a aquisição de passes sociais para utilizar em transportes públicos, relativamente a deslocações em serviço oficial, sempre que desse sistema resultem benefícios económicos e funcionais para os serviços;

1.6 — Autorizar a passagem de certidão de documentos arquivados no Departamento do Ensino Secundário, de carácter reservado mas não confidencial;

1.7 — Autorizar os funcionários do Departamento do Ensino Secundário a realizar trabalho extraordinário, bem como o processamento dos inerentes abonos;

1.8 — Autorizar a passagem dos funcionários ao regime de meio tempo, bem como a cessação deste, nos termos do Dec.-Lei 167/80, de 29-5;

1.9 — Conceder licenças sem vencimento aos funcionários do Departamento do Ensino Secundário por períodos superiores a 30 dias;

1.10 — Decidir sobre os processos de equiparação de habilitações adquiridas no sistema de ensino português, ainda que ministradas no estrangeiro, em escolas públicas ou privadas, bem como dos cursos técnico-profissionais;

1.11 — Decidir sobre os processos de equiparação de habilitações adquiridas no sistema de ensino estrangeiro, em escolas públicas ou privadas, incluindo os cursos técnico-profissionais, desde que não constem do quadro legal estabelecido;

1.12 — Autorizar a dispensa da prestação do exame de aptidão profissional dos cursos de formação e de especialização regulados pelo Dec.-Lei 37 029, de 25-8-48;

1.13 — Homologar as direcções pedagógicas dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo e das escolas artísticas;

1.14 — Superintender em todas as actividades desenvolvidas no âmbito do Núcleo do Ensino Secundário e do Núcleo do Ensino Artístico;

1.15 — Autorizar os pedidos de matrícula, de renovação de matrícula, de transcrição ou de inscrição para a frequência de escolas artísticas, expirados os prazos normalmente estabelecidos;

1.16 — Autorizar, ouvidas as direcções regionais de educação, a alteração da lotação fixada para os cursos gerais e tecnológicos ministrados nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo;

1.17 — Autorizar a alteração de lotação fixada para os cursos artísticos, bem como o regime de desdobramento;

1.18 — Certificar equivalências para efeitos escolares e profissionais;

1.19 — Autorizar averbamentos em diplomas e a passagem de segundas vias de diplomas;

1.20 — Autorizar a leccionação do ensino secundário e artístico por cidadãos estrangeiros;

1.21 — Conceder autorização definitiva de leccionação aos professores do ensino particular e cooperativo, incluindo os cursos artísticos e tecnológicos;

1.22 — Autorizar provisoriamente a leccionação dos cursos tecnológicos aos professores do ensino particular e cooperativo não portadores das habilitações legalmente exigidas, bem como a leccionação dos cursos artísticos em escolas profissionais;

1.23 — Conceder, a título excepcional, a autorização de leccionação em escolas públicas e privadas com cursos artísticos, mediante a avaliação do processo de candidatura;

1.24 — Autorizar que as viaturas afectas ao Departamento do Ensino Secundário possam ser conduzidas, por motivo de serviço, por funcionários que não exerçam a actividade de motorista, nos termos do n.º 1 do art. 13.º do Dec.-Lei 50/78, de 28-3;

1.25 — Autorizar e emitir meios de pagamento, desde que previamente autorizados, nos termos do Dec.-Lei 155/92, de 28-7.

2 — São ratificados todos os actos praticados pelo director do Departamento do Ensino Secundário entre 6-2-94 e a data da publicação do presente despacho, no âmbito definido pelos números anteriores.

6-2-95. — O Director do Departamento, *José Joaquim Ferreira Matias Alves*.

Disp. 6/DES/GD/95. — 1 — De acordo com o art. 11.º, n.º 2 do art. 13.º e n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, art. 4.º do Dec.-Lei 137/93, de 26-4, e Desp. 77/SEED/94, de 28-11, publicado no *DR*, 2.ª, de 3-1-95, e tendo em atenção o disposto nos arts. 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, subdelego no dirigente adiante mencionado a competência para a prática do seguinte acto:

1 — Na coordenadora do Núcleo do Ensino Secundário, *Maria João Guimarães Sobral de Campos Ritto da Gama*:

1.1 — Certificar equivalências para efeitos escolares e profissionais.

7-2-95. — O Director do Departamento, *José Joaquim Ferreira Matias Alves*.

Aviso. — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 14.º do Dec.-Lei 287/88, de 19-8, publicam-se as classificações profissionais, que mereceram homologação por meu despacho de hoje, relativas aos formandos do ensino secundário que concluíram a profissionalização em serviço no biénio de 1992-1994:

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa

Ensino secundário

Classificação profissional
—
Valores

6.º grupo:

Ana Margarida Palhares Martins 15

Escola Superior de Educação de Viana do Castelo

Ensino secundário

7.º grupo:

Maria Arminda Cunha Araújo 14
Olinda Pereira Oliveira Barbosa 13,8

Aviso. — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 14.º do Dec.-Lei 287/88, de 19-8, publicam-se as classificações profissionais, que mereceram homologação por meu despacho de hoje, relativas aos professores do ensino secundário a seguir indicados, os quais concluíram com aproveitamento, no ano lectivo de 1993-1994, o 1.º ano da profissionalização em serviço e dispensaram do 2.º ano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 43.º do decreto-lei acima referido, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 345/89, de 11-10:

Escola Superior de Educação do Algarve

Ensino secundário

Classificação profissional
—
Valores

2.º grupo B:

Bernardo Estanco dos Santos 13
Maria Teresa Meneses Rodrigues 15

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa

Ensino secundário

6.º grupo:

Maria Otilia Raimundo de Almeida 14

Escola Superior de Educação do Porto

Ensino secundário

Classificação profissional
—
Valores

7.º grupo:

Augusto Manuel Borges 13

9-2-95. — O Director do Departamento, *José Joaquim Ferreira Matias Alves*.

Escola Secundária de Arcozelo

Aviso. — Nos termos dos arts. 95.º e 96.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no placard dos Serviços Administrativos a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31-12-94.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

1-2-94. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Alberto de Sousa Vieira Gomes*.

Escola Secundária de Campo Maior

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no placard habitual a lista de antiguidade do pessoal não docente desta Escola.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

8-2-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Maria Cardoso Videira*.

Escola Secundária de Carrzeda de Ansiães

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no placard do átrio da entrada do edifício principal desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino referida a 31-12-94.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

10-2-95 — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola Secundária Coelho e Castro

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontram afixadas nesta Escola as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino abrangido pelo supracitado decreto-lei.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

3-2-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Cristina Manuela Cardoso Tenreiro*.

Escola Secundária do Dr. Manuel Laranjeira

Aviso. — Faz-se público que, em cumprimento do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, foi afixada a lista de antiguidades do pessoal não docente desta Escola com referência a 31-12-94.

No prazo de 30 dias são aceites reclamações.

6-2-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ferreira de Oliveira Garcia Ricardo*.

Escola Secundária de Júlio Dantas

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, e para os devidos efeitos se faz público que se encontram afixadas nos locais habituais desta Escola as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino referidas a 31-12-94.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

8-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Florivaldo dos Santos Abundância*.

Escola Secundária de Marques de Castilho

Aviso. — Nos termos do disposto do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31-12-94.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

7-2-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Lélia Maria Nogueira Santiago Cal.*

Escola Secundária de Sever do Vouga

Aviso. — Conforme o disposto no n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* do bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade aprovada pelos serviços.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

7-2-95. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Teixeira Pinto.*

Escola Secundária de Vila Flor

Aviso n.º 8/95. — Avisam-se todos os funcionários desta Escola de que se encontram afixadas no *placard* da entrada dos Serviços Administrativos e na sala do pessoal auxiliar as listas de antiguidade na categoria com referência a 31-12-94, organizadas nos termos do n.º 1 do art. 93.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12.

Nos termos do n.º 1 do art. 96.º do referido decreto-lei, os interessados poderão reclamar no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso.

8-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Mário Augusto Sanchez.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Aviso. — Concurso interno geral de acesso à categoria de engenheiro técnico civil principal, a que se refere o aviso de abertura publicado no *DR*, 2.º, 135, de 14-6-94. — Em conformidade com o art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são avisados os candidatos ao concurso acima referido de que a respectiva lista de classificação final, devidamente homologada, se encontra patente na sede da Junta Autónoma de Estradas, sita na Praça da Portagem, em Almada, e nas direcções dos serviços regionais de estradas e direcções distritais, sitas nas capitais dos diversos distritos, onde poderá ser consultada.

Os interessados têm, nos termos da lei, o prazo de 10 dias, a contar da data desta publicação, para eventuais recursos ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, se assim o entenderem.

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 31-1-95 do presidente da Junta Autónoma de Estradas, se encontra aberto concurso, pelo prazo contínuo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso, para preenchimento de sete vagas existentes na categoria a seguir indicada do quadro de pessoal deste organismo, anexo à Port. 479/88, de 22-7, e das que se verificarem até ao termo do prazo de validade deste concurso:

Técnico-adjunto especialista da carreira de fiscal técnico de obras públicas.

1 — Prazo de validade — cessa com o preenchimento das referidas vagas.

2 — Natureza do concurso — o concurso é interno geral de acesso, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

3 — Conteúdo funcional:

Fiscalizar trabalhos ou empreitadas de obras de estradas e pontes, velando por que sejam realizados de acordo com os respectivos projectos e cadernos de encargos e com as normas técnicas em vigor que sejam aplicáveis; verificar directamente por métodos expeditos se os materiais e o doseamento das respectivas misturas a aplicar na obra satisfazem as especificações definidas no caderno de encargos e impedir a sua aplicação quando tal não suceder, solicitando a realização de ensaios laboratoriais quando necessário;

Medir através de métodos adequados as quantidades de trabalho elementares realizadas mensalmente na obra, alertando o engenheiro fiscal quando preveja que o ritmo de trabalho compromete o programa de trabalhos da empreitada;

Medir os trabalhos a mais e a menos realizados e orçar aqueles cuja realização se preveja necessária;

Registrar no livro da obra todas as ocorrências dignas de registo e velar por que o empreiteiro cumpra todas as disposições legais sobre segurança, quer na obra, quer nos estaleiros de apoio a esta.

4 — O vencimento é o correspondente aos índices e escalões constantes do anexo 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, tendo em conta as regras de acesso, acrescido das regalias gerais do funcionamento público.

5 — Condições de candidatura — a este concurso podem candidatar-se os indivíduos que reúnam os requisitos gerais exigidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e ainda os seguintes:

- Possuir vínculo à função pública, entendida como administração central, independentemente do serviço ou organismo a que pertence;
- Encontrar-se nas condições previstas na al. a) do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, ou seja, com, pelo menos, três anos na categoria de técnico-adjunto de 1.ª classe da carreira de fiscal técnico de obras públicas classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

6 — Local de trabalho — na sede em Almada, nas direcções dos serviços regionais de estradas ou direcções de estradas, sitas nas capitais de distrito.

7 — Os métodos de selecção é o seguinte:

- Avaliação curricular;
- Entrevista.

7.1 — Os índices de ponderação a utilizar serão os seguintes:

Avaliação curricular — 8;
Entrevista — 2.

7.2 — A classificação final será obtida a partir da fórmula:

$$C = \frac{8 AC + 2 E}{10}$$

sendo:

AC = pontuação resultante da avaliação curricular;
E = pontuação resultante da impressão recolhida na entrevista.

Ambos os métodos de selecção serão classificados de 0 a 20.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante preenchimento de impresso posto à disposição dos candidatos na sede desta Junta e nas direcções regionais e distritais ou requerimento, em papel de formato A4, dirigido ao presidente da Junta Autónoma de Estradas, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Direcção de Serviços de Recursos Humanos, na Praça da Portagem, 2800 Almada, dentro do prazo de validade de abertura do concurso, dele constando os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), situação militar, residência, código postal e telefone;
- Habilitações literárias e profissionais;
- Indicação da carreira, da categoria e do serviço a que pertence;
- Identificação do concurso;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

9 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade.
- b) Certificado de habilitações literárias e profissionais;
- c) *Curriculum vitae*, devidamente detalhado e assinado;
- d) Declaração, passada pelo respectivo serviço ou organismo, com a indicação do vínculo, do tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, bem como da classificação de serviço, qualitativa, que lhe foi atribuída nos últimos dois ou três anos, caso se trate de *Muito bom* ou de *Bom*;
- e) Declaração que especifique as tarefas e responsabilidades acoetidas durante os últimos três anos, passada pelo serviço onde exerça funções;
- f) Documentos autenticados comprovando as acções de formação realizadas ou declarações passadas pelas entidades promotoras das mesmas.

10 — os candidatos pertencentes ao quadro da Junta Autónoma de Estradas, ficam dispensados de apresentação dos documentos referidos nas als. b) e d) do n.º 9, relativos a elementos que já existam nos respectivos processos individuais.

- 11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
- 12 — O júri do concurso é constituído por:

Presidente — Engenheiro José Augusto Santana Gonçalves, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

- Ana Maria Ferreira dos Santos Duarte Costa, engenheira civil principal.
- João Manuel de Carvalho Hipólito, engenheiro civil de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

- Maria Assunção Molarinho Guerreiro do Nascimento Rainha, engenheira civil assessora.
- António Manuel Vieira Martins, engenheiro técnico civil principal.

13 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

13-2-95. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

Centro Regional de Lisboa

Aviso. — Nos termos do n.º 33 da secção VII da Port. 833/91, de 14-8, publica-se a lista de classificação final do concurso institucional interno para provimento de uma vaga de assistente de medicina física e reabilitação (concurso n.º 8), cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 196, de 25-8-94, tendo a acta que contém a lista de classificação final sido homologada pelo conselho de administração do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil em 18-1-95:

Candidatos aprovados:	Valores
1.º José Pedro Canelas Ladeiras Figueiredo	18
2.º Graça Maria Ribeiro Costa Sousa	17
3.º Maria Elisa Caneira Silva	16,5
4.º Maria Teresa Lázaro Nóbrega Almeida Amaral ..	15
5.º Maria Manuela Lima de Figueiredo Amaral	15
6.º Maria Eduarda Sousa Marques Lopes	14
7.º Maria José Lopes Marques	13,5

Candidatos excluídos:

(*Nenhum.*)

Nos termos do n.º 34 da secção VII da Port. 833/91, de 14-8, os candidatos aprovados dispõem de 10 dias úteis, a contar da data da publicação da presente lista, para recorrerem para o Ministro da Saúde, devendo o recurso ser apresentado no local onde foram entregues os requerimentos de candidatura.

3-2-95. — A Administradora-Delegada, *Maria de Belém Roseira*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 679/94. — Processo n.º 285/93. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1.1 — O promotor de Justiça junto do Tribunal Militar Territorial de Elvas deduziu, em 28 de Abril de 1993, libelo contra o soldado da Guarda Fiscal Emílio José dos Santos Jesus, nos autos identificado, imputando-lhe a prática, como autor material, de um crime de homicídio culposo, previsto e punido pelo artigo 207.º, n.º 1, alínea a), do Código de Justiça Militar (CJM), e da contra-venção ao disposto no artigo 11.º do Código da Estrada, esta a punir disciplinarmente, de acordo com o artigo 208.º do CJM.

O juiz auditor respectivo, por despacho de 3 de Maio de 1993, considerou inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 daquele artigo 207.º, enquanto aí se define como crime essencialmente militar o crime de homicídio negligente, por violar o artigo 215.º, n.º 1, da Constituição da República (CR) e, consequentemente, recusou a sua aplicação, declarou a incompetência material da jurisdição militar e, em concreto, do citado Tribunal e ordenou a remessa dos autos à jurisdição comum, no caso à delegação da Procuradoria da República da comarca de Tavira.

Do assim decidido recorreu o promotor de Justiça para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea a), da CR e 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro — recurso, aliás, de interposição obrigatória, considerando o preceituado nos artigos 72.º, n.º 1, alínea a), e 3, deste último diploma legal e 254.º do CJM.

1.2 — Constam do libelo os seguintes factos que interessa reproduzir:

1.º No dia 1 de Outubro de 1991, cerca das 9 horas e 5 minutos, o arguido conduzia a viatura militar de matrícula GF-A-2176, em serviço para que fora superiormente nomeado, pela Estrada Nacional n.º 25, no sentido Tavira-Faro, cuja faixa de rodagem tem 7,2 m de largura, o pavimento em asfalto, em bom estado de conservação e seco.

2.º Em sentido oposto, pela metade direita da faixa de rodagem, considerando o seu sentido de marcha, circulava o motociclo de matrícula TN-083568, pilotado por Maurício Zordan, de nacionalidade italiana, com os demais elementos de identificação constantes dos autos.

3.º Ao quilómetro 124,4 o arguido iniciou a manobra de direcção para a esquerda, atento o seu sentido de marcha, a fim de seguir pela estrada de Arroteias de Baixo, sem previamente se ter assegurado de que da sua realização não resultaria perigo ou embaraço para o restante tráfego, pelo que — cortando a linha de trânsito àquele motociclo que, entretanto, acabara de descrever uma curva — provocou o embate entre a parte lateral direita da viatura militar e o motociclo pilotado pelo referido Maurício Zordan, que, em vão, na tentativa de evitar o embate, saiu da faixa de rodagem, desviando o motociclo para a berma do lado direito, considerando o sentido de marcha deste.

4.º Daí que o embate entre ambos os veículos tivesse ocorrido a cerca de 40 cm da linha delimitadora da faixa de rodagem (marca M 19).

5.º Projectado na sequência do embate, Zordan caiu a cerca de 2 m daquele.

6.º Do acidente resultou — além dos ferimentos nos ocupantes da viatura militar e estragos nesta e no motociclo — ter Maurício Zordan sofrido as lesões descritas no relatório de autópsia, junto aos autos, que lhe determinaram, como consequência necessária e directa, a morte.

2.1 — Tomando por base a descrita matéria fáctica, o juiz auditor não aplicou a norma do artigo 207.º, n.º 1, alínea a), do CJM, por razões de inconstitucionalidade, assim expressas:

Não obstante ser o conceito constitucional matriz da jurisdição militar, a categoria dos crimes essencialmente militares não é definida pelo texto constitucional (artigo 215.º da Constituição da República Portuguesa).

Isso, no entanto, como salientam os constitucionalistas Gomes Canotilho e Vital Moreira, não significa que o legislador possa organizar arbitrariamente a constelação dos crimes essencialmente militares, «devendo o critério definidor estar de acordo com a função do instituto, que é a de proteger por meios próprios (a justiça e os tribunais militares) a organização militar» (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 3.ª ed., 1993, p. 816).

A não ser assim — a entender-se que o conceito de crime essencialmente militar poderia resultar da simples opção do legislador ordinário —, chegaríamos ao absurdo de admitir a inclu-

são de todos os crimes constantes do Código Penal no Código de Justiça Militar, consagrando na prática o foro pessoal, abolido pela Constituição.

A jurisprudência (pelo menos a posterior a 1986) do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 347/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Março de 1987) acentua precisamente este aspecto: só na defesa dos valores conaturais à instituição militar se compreende a criação dos tipos penais militares específicos.

Impressivamente diz-se — e citamos o sumário do Acórdão n.º 449/89 do Tribunal Constitucional — serem crimes essencialmente militares «não apenas aqueles que não têm qualquer correspondência com os crimes comuns, mas também aqueles que, sendo fundamentalmente idênticos aos crimes comuns por representarem um dano ou perigo de dano para os interesses comuns da comunidade, constituem, a mais do que isso, violações de algum dever militar, ofensa à segurança ou à disciplina das Forças Armadas ou aos interesses militares da defesa nacional» (cf. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 388, p. 183. O texto está publicado na íntegra no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Janeiro de 1990).

Daí que o legislador não possa definir como tais «crimes comuns cujo único elemento de conexão com a instituição militar seja a qualidade de militar do seu agente ou qualquer outro elemento acessório, como, por exemplo, o lugar da sua prática, pois que isso seria consagrar o foro pessoal».

Cada vez mais vamos adquirindo a convicção de que o legislador ordinário, na elaboração do Código de Justiça Militar (Decreto-Lei n.º 141/87, de 9 de Abril), nem sempre respeitou os parâmetros dentro dos quais lhe era constitucionalmente lícito mover-se. Tinha, muito provavelmente, razão o Prof. Doutor Cavaleiro Ferreira quando, bem próximo da publicação do Código de Justiça Militar, dizia que o legislador tinha inconstitucionalmente alargado o universo dos crimes militares a comportamentos que nada tinham a ver com a ofensa de deveres militares ou da disciplina militar (cf. *Direito Penal Português*, I, Lisboa, 1982, pp. 227-233; *Lições de Direito Penal*, I, Lisboa, 1985, p. 34).

Exemplo disso é precisamente o comportamento criminal em causa neste processo, não deixando até de ser curioso recordar que, na Assembleia Constituinte, aquando da discussão da norma respeitante aos tribunais militares, uma intervenção de um deputado (Luís Filipe Madeira, do Partido Socialista) excluiu expressamente da jurisdição castrense o julgamento dos crimes substanciados em acidentes de viação em serviço (cf. *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 98, de 19 de Dezembro de 1975, pp. 3183 e seguintes).

E a terminar as suas considerações:

A negligência da condução automóvel é, sem dúvida, uma realidade de grande gravidade nos dias que correm. Essa gravidade, no entanto, nada tem a ver com os valores especificamente militares ou com quaisquer interesses respeitantes à defesa nacional.

Fora a qualidade pessoal do agente, os únicos elementos de conexão com a instituição militar são de natureza meramente circunstancial («acto ou local de serviço» — artigo 207.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar) e não podem, por isso, fundar validamente um crime essencialmente militar.

3 — Recebido o recurso, tão-só o Ministério Público neste Tribunal, por intermédio do procurador-geral-adjunto, apresentou alegações, assim concluindo:

1.º A norma do n.º 1 do artigo 207.º do Código de Justiça Militar, enquanto aí, com referência ao artigo 1.º do mesmo Código, se qualifica como essencialmente militar o crime culposo de homicídio cometido por militar em acto de serviço, e que seja causado por desrespeito de norma de direito estradal, é inconstitucional, por violação do disposto no artigo 215.º, n.º 1, da Constituição.

2.º Deve, em consequência, confirmar-se a decisão recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II — 1 — Constitui objecto do presente recurso a questão da constitucionalidade da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º do CJM, que tem a seguinte redacção:

1 — Os crimes culposos de homicídio e ofensas corporais por militares em acto ou local de serviço serão punidos:

a) O homicídio, com pena de presídio militar de seis meses a dois anos;

Ora, de acordo com o artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do citado Código, trata-se de um crime *essencialmente militar* — nesse ponto residindo

a eventual inconstitucionalidade —, pelo que poderá dizer-se mais correctamente, como observa o Ministério Público, que a existir tal vício ele se reporta directamente ao corpo do n.º 1 do artigo 207.º, afectando consequencialmente a alínea a), que se limita a estabelecer a respectiva punição.

Por sua vez — e para além dos factos não terem ocorrido em local de serviço — o agente é elemento da Guarda Fiscal, mas a ele se aplica o CJM, nos termos da respectiva lei orgânica (artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 373/85, de 20 de Setembro, vigente ao tempo).

Tendo ainda presente a previsão normativa e os factos que lhe são submetidos, caracterizadores de um típico *acidente de viação*, melhor se precisará o objecto do recurso delineando-o como a questão de inconstitucionalidade da norma do corpo do n.º 1, e, consequentemente, da sua alínea a), do artigo 207.º do CJM, — na redacção do Decreto-Lei n.º 319-A/77, de 5 de Agosto —, enquanto aí, com referência ao artigo 1.º do mesmo Código, se qualifica como essencialmente militar o crime de homicídio culposo cometido por militar em acto de serviço e que seja causado pelo desrespeito de norma do direito estradal.

2 — Assim sendo, importa entrar na apreciação do mérito do recurso.

2.1 — A norma constitucional alegadamente violada é a do n.º 1 do artigo 215.º, que assim reza:

1 — Compete aos tribunais militares o julgamento dos crimes essencialmente militares.

O texto actual reproduz *ipsis verbis* o n.º 1 do artigo 218.º, oriundo da 1.ª Revisão Constitucional, sendo certo que este, na sua versão originária, tinha outra redacção:

1 — Os tribunais militares têm competência para o julgamento, em matéria criminal, dos crimes essencialmente militares.

Particularmente significativa na nova lei fundamental é a substituição do foro pessoal, que sujeitava à jurisdição dos tribunais militares todos os militares só pelo facto de o serem, independentemente da natureza da infracção cometida, pelo foro material, clarificando-se, desse modo, a competência desses tribunais, exclusivamente restrita para conhecer de determinados tipos de crime, aos crimes essencialmente militares, independentemente da qualidade dos agentes (e, nessa medida, constituindo excepção constitucionalmente prevista à existência dos tribunais com competência exclusiva para julgar certas categorias de crimes: CR, artigo 211.º, n.º 4).

Deste modo se afastou a tradição da existência de tribunais militares com jurisdição exclusiva sobre os cidadãos militares, acolhida no Código de Justiça Militar de 1875 — Código de Justiça Militar para o Exército de Terra, que, por Decreto de 14 de Agosto de 1892, passou a ser aplicável à Armada —, prosseguida no novo Código de 1895 — aprovado por Decreto de 10 de Janeiro de 1895 e tornado extensivo à Armada em 28 de Março —, ressalvada no Código Penal de 1886 (cf. o seu artigo 16.º) e mantida no Código de 1925 (Decreto n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925), não obstante as alterações posteriores e sucessivamente introduzidas neste texto.

A Constituição, no entanto, ao impor a substituição do foro pessoal pelo material e ao reportar à natureza do crime a jurisdição dos tribunais militares, limitou-se a preceituar que, fora do caso contemplado no n.º 2 do seu artigo 215.º, essa natureza se afere pelo carácter *essencialmente militar* dos crimes, conceito aberto que ao legislador ordinário passou a competir preencher, se bem que o respectivo critério definidor, segundo entendem Gomes Canotilho e Vital Moreira, deve estar de acordo com a função do instituto, que é «a de proteger por meios próprios (à justiça e aos tribunais militares) a organização militar» (cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 816).

2.2.1 — Resultante das imposições decorrentes do novo modelo constitucional, o CJM aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, veio circunscrever o âmbito da jurisdição militar aos crimes essencialmente militares (n.º 1 do artigo 1.º), considerando estes «os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das Forças Armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional, e que como tal sejam qualificados pela lei militar», enquanto, por sua vez, o artigo 309.º estabelece a competência dos tribunais militares para conhecer desses crimes.

Consta, a este propósito, no preâmbulo do diploma:

A Constituição vigente veio, pois, colocar de novo a jurisdição militar no plano do foro material. O cidadão militar ou civil só estará a ele sujeito enquanto violador de interesses especificamente militares. Caso negativo, sobrepõe-se-lhe o foro comum, por força da supremacia natural deste. Daí que os militares já não respondam por delitos comuns perante o seu antigo foro especial, mas perante os tribunais ordinários, como

qualquer cidadão. Daqui também que o cidadão não militar, ao violar os interesses superiores das Forças Armadas consagradas na Constituição, fique sujeito à jurisdição destas.

Ao foro militar é indiferente a qualidade do agente do crime; é a natureza deste que passa a contar, conforme expressamente refere a Constituição no seu artigo 218.º (actual artigo 215.º).

2.2.2 — O crime essencialmente militar é, assim, aquele que se traz na violação de algum dever militar, ou na ofensa à segurança e à disciplina das Forças Armadas, ou aos interesses militares da defesa nacional, e necessita ainda de, como tal, ser qualificado pela lei militar, constando a respectiva enumeração do capítulo único do título II do livro I do Código (artigos 56.º a 209.º).

Pode observar-se que já o CJM de 1925 falava de crimes essencialmente militares.

No entanto, o legislador terá pretendido dar um novo sentido ao conceito — aliás constitucionalmente acolhido — concedendo-lhe um âmbito muito vasto que o anterior, como observam Silvino Villa Nova, Luciano Patrão, Cunha Lopes e Castel-Branco Ferreira (*Código de Justiça Militar Actualizado e Anotado*, Coimbra, p. 14), havendo que interpretar o actual artigo 1.º no sentido de que «criou um novo conceito de crime essencialmente militar, diverso, no seu conteúdo, daquela outra figura que, com a mesma designação, constava do Código anterior».

Assim, também o entendeu o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República no seu parecer n.º 181/80 — publicado no *Diário da República*, de 10 de Abril de 1982 —, em passagem que se transcreve:

[...] o legislador do Código quis conferir maior alcance àquela expressão, embora, como atrás se ponderou, não resulta dos trabalhos preparatórios da Constituição que a expressão «crimes essencialmente militares» tivesse no pensamento dos constituintes esse maior alcance que afinal lhe veio a ser conferido.

Em todo o caso, compreende-se [que] a visível preocupação de definir a competência do foro militar com base num critério material tenha conduzido a incluir no elenco infracções que não se enquadram rigorosamente no conceito do Código precedente, sob pena de deixar de fora factos ou comportamentos que, violando interesses semelhantes, nenhuma razão de política legislativa aconselhava a que fossem excluídos.

Desta linha, aliás, não se tem afastado a jurisprudência do Tribunal Constitucional.

Assim, no Acórdão n.º 347/86, publicado na 2.ª série do citado *Diário*, de 20 de Março de 1987, após se concluir pela não identificação dos conceitos nos dois Códigos e procurando detectar no actual o núcleo do conceito de crime essencialmente militar, se diz, a certo passo:

Ou seja: o legislador só pode submeter à jurisdição militar aquelas infracções que — no dizer de Pablo Casado Borbano, *Iniciación al Derecho Constitucional Militar*, Madrid, 1986, p. 85 — «afectam inequivocamente interesses de carácter militar». Infracções que, por isso mesmo, hão-de ter com a instituição castrense uma qualquer conexão relevante, quer porque exista um nexo entre a conduta punível e algum dever militar, quer porque esse nexo se estabeleça com os interesses militares da defesa nacional.

Entende-se, pois, que crimes essencialmente militares não serão apenas aqueles que não têm qualquer correspondência com os crimes comuns, sendo as normas que os prevêm excepcionais em relação às normas de direito penal comum, com elas se encontrando numa relação de *sic e aliter*. Para além desses crimes, a que a doutrina chama «crimes exclusivamente militares» (cf. Beza dos Santos, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 71.º, pp. 241 e seguintes), serão também essencialmente militares aqueles que certa doutrina denomina como «crimes objectivamente militares», «mistos» ou «pluriofensivos» (cf. G. Landi, V. Ventro, P. Stellacci e P. Verri, *Manuale di Diritto e di Procedura Penale Militare*, pp. 160 e seguintes), ou seja, aqueles que, sendo fundamentalmente idênticos aos crimes comuns, por representarem um dano ou perigo de dano para os interesses comuns da comunidade, constituem, a mais do que isso, violações de algum dever militar, ofensa à segurança ou à disciplina das Forças Armadas ou aos interesses militares da defesa nacional. São crimes comuns que possuem um *plus* (um mais) de censura ética que não cabe na sua configuração como crime comum; crimes, pois, cujas normas tipificadoras, correspondentemente, também se encontram numa relação de *minus* a *plus* com as normas penais comuns.

O que, na definição dos crimes essencialmente militares, o legislador não poderá fazer é definir como tais crimes comuns cujo

único elemento de conexão com a instituição militar seja a qualidade de militar do seu agente ou qualquer outro elemento acessório (como, por exemplo, o lugar da sua prática), pois que isso seria consagrar o *foro pessoal*. E isso, manifestamente, é que o texto constitucional quis proscrever.

E mesmo naqueles crimes essencialmente militares que pressupõem uma determinada qualidade ou exigem uma determinada situação do agente como elementos constitutivos do crime, «em todos eles, como não podia deixar de ser, está sempre protegido um ou mais interesses específicos em que o n.º 2 do seu artigo 1.º do Código assenta o critério de qualificação» (parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 181/80).

Com idêntica orientação se lavrou o Acórdão n.º 449/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Janeiro de 1990.

Poderá, assim, dizer-se que a CR, no seu artigo 215.º, n.º 1, ao atribuir aos tribunais militares competência para o conhecimento dos crimes essencialmente militares e só destes (foro material), e não se identificando o conceito de «crime essencialmente militar» com o correspondente conceito do Código de Justiça Militar de 1925, é sobretudo pela análise dos bens jurídicos violados por cada crime que se concluirá se ele é ou não essencialmente militar, sendo-o só nos casos em que, exclusivamente ou não, sejam violados os interesses específicos constantes do n.º 2 do artigo 1.º, ou seja, algum dever militar, a segurança e a disciplina das Forças Armadas ou os interesses militares da defesa nacional, além de como tal terem de ser qualificados pela lei militar.

Neste sentido se pronunciaram também o Sr. Procurador-Geral-Adjunto nas suas alegações e António Rocha Marques, «Crimes essencialmente militares: constitucionalidade do artigo 207.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar», in *Revista do Ministério Público*, n.º 55, pp. 33 e seguintes.

2.3 — O problema assume maior delicadeza quando, como é o caso, existe um crime idêntico na legislação penal comum — o de homicídio involuntário ou culposo, punido com a pena de presidio militar de seis meses a dois anos pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 207.º citado no Código Penal — com prisão até dois anos, podendo elevar-se até três anos de prisão, tratando-se de negligência grosseira (artigo 136.º, n.ºs 1 e 2) e, no direito estradal, havendo «culpa grave», nos termos do artigo 59.º do Código da Estrada [pena de um a três anos e multa correspondente, em princípio, para além da hipótese contemplada na última parte do preceito, com referência à alínea *b*)].

No entanto, há-de o mesmo resolver-se mediante o critério que a entidade desapplicadora da norma em causa já utilizou: saber se, de algum modo, está em causa a organização militar — e inerentes valores —, fim último justificativo da existência autonomizada de uma justiça e de tribunais militares.

A esta luz mostra-se inequívoca a falta de conexão da conduta do arguido com os interesses específicos que o CJM pretende preservar, encontrando-se o mesmo, em tempo de paz, não obstante a sua qualidade de militar, sujeito a regime idêntico ao de qualquer outro cidadão.

Como observa o magistrado recorrente nas alegações, «os interesses ofendidos têm a ver de alguma forma com o interesse público, mas nada com o militar».

Assim sendo, justificando-se a sujeição de determinadas infracções ao foro militar em razão dos interesses ou valores especificamente ofendidos — e não por via das pessoas dos seus agentes —, concorda-se em julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 207.º do CJM, e, conjugadamente, da sua alínea *a*), enquanto aí, com referência ao artigo 1.º do mesmo Código, se qualifica como essencialmente militar o crime de homicídio culposo cometido por militar em acto de serviço ocorrido em tempo de paz, causado pelo desrespeito de norma de direito estradal.

III — Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida no tocante à equacionada questão de inconstitucionalidade.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1994. — *Alberto Tavares da Costa* — *Maria da Assunção Esteves* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Armindo Ribeiro Mendes* (voti a decisão, não acompanhando inteiramente a fundamentação em geral quanto ao conceito de crime essencialmente militar) — *Maria Fernanda Palma* (voti a decisão, não acompanhando, em parte, a fundamentação, nos termos da declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto. — Tendo votado a conclusão do acórdão, discordo em parte da sua fundamentação, pelos seguintes motivos:

I — Tal como se sustenta na fundamentação do acórdão, entendo que não basta uma qualquer conexão (por exemplo, pessoal ou espacial) com a instituição militar para qualificar o crime como mili-

tar. Deste modo, não será suficiente que o agente possua a qualidade de militar ou que haja praticado o facto em instalação militar para que se conclua que o seu crime é «essencialmente militar».

2 — Porém, não creio que qualquer violação da segurança ou disciplina das Forças Armadas possa constituir já um ilícito militar. A semelhança do que defendeu o sr. Conselheiro Nunes de Almeida em declaração de voto ao Acórdão n.º 347/88 [*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.º vol. (1986), pp. 544-5], julgo que essa conexão não chega para classificar o crime como «essencialmente militar». Por um lado, ela é inapta para distinguir os ilícitos criminal e disciplinar militar. Por outro, não logra diferenciar os ilícitos criminais comum e militar.

3 — A qualificação de um ilícito criminal como «essencialmente militar» não é incompatível com a sua simultânea classificação como ilícito criminal comum, sendo facilmente concebíveis, nomeadamente, relações de especialidade, que fundamentam um concurso efectivo de normas (ou aparente de crimes). Porém, o que justifica, nestas situações de coincidência de âmbito, a intervenção do direito penal militar é a defesa de bens jurídicos que assumem — ou cuja ofensa assume — importância decisiva para a instituição militar: o furto de uma arma numa instalação militar, por exemplo, é qualificável como crime «essencialmente militar», à luz de uma ideia de defesa de «bens jurídicos militares», apesar de ser genericamente previsto no Código Penal.

4 — É admissível, por outro lado, que haja crimes «essencialmente militares» que não constituam, em geral, ilícitos criminais. Isso resulta, em última instância, da especificidade e importância da instituição militar num Estado de direito. Certas condutas de desobediência e a deserção, por exemplo, podem assumir no seu âmbito um carácter lesivo (de bens jurídicos militares) de que estariam destituídas noutro contexto. Esses bens jurídicos militares são, por seu lado, essenciais para a comunidade como um todo, na medida em que suportem as finalidades da instituição militar.

5 — Em todos os casos — de crimes «essencialmente militares» em sentido estrito e de crimes *exclusivamente* militares —, a legitimidade da qualificação jurídica terá de se confrontar com o princípio da necessidade das penas e das medidas de segurança, derivados do Estado de direito democrático (artigos 18.º, n.º 2, e 2.º da Constituição). Só serão crimes essencialmente militares os que afectarem *bens jurídicos militares* — «direitos e interesses» tutelados constitucionalmente conexados com a preservação e a subsistência das Forças Armadas. Adicionalmente, valerão todos os restantes princípios constitucionais de política criminal, incluindo a culpa — ante o disposto nos artigos 1.º (*essencial dignidade da pessoa humana*), 25.º, n.º 1 (*integridade moral*), e 27.º, n.º 1 (*liberdade*), da Constituição, só poderão ser incriminadas condutas dotadas de relevância ética. — *Maria Fernanda Palma*.

Acórdão n.º 680/94 — Processo n.º 408/93. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **A questão.** — 1 — O promotor de justiça junto do Tribunal Militar de Elvas deduziu, em 16 de Dezembro de 1992, libelo contra o soldado da Guarda Nacional Republicana Rui Manuel Valadares Couto imputando-lhe a prática, como autor material, de três crimes culposos de ofensas corporais, em concurso aparente, previstos e punidos pelo artigo 207.º, n.º 1, alínea b), do Código de Justiça Militar e das contravenções (causais) ao disposto nos artigos 5.º, n.º 2, segunda parte, e 12.º, n.º 1, do Código da Estrada.

Após haver ordenado e se mostrar cumprido o disposto no artigo 380.º do Código de Justiça Militar, sugeriu o juiz auditor que fosse designado dia para julgamento, circunscrito, porém, à «discussão da questão prévia da competência da jurisdição militar para apreciação dos factos descritos no libelo».

E, por Acórdão de 20 de Maio de 1993, o Tribunal Militar de Elvas, depois de recusar a aplicação da norma do artigo 207.º, n.º 1, alínea b), do Código de Justiça Militar com fundamento em inconstitucionalidade, declarou, por inexistência de crime essencialmente militar, a incompetência material da jurisdição militar para proceder ao julgamento do respectivo processo.

Para tanto, e no que respeita à questão de constitucionalidade, aduziu-se, no essencial, a fundamentação seguinte:

Não obstante ser o conceito constitucional matriz da jurisdição militar, a categoria dos crimes essencialmente militares não é definida pelo texto constitucional (artigo 215.º da Constituição da República Portuguesa).

Isso, no entanto, como salientam os constitucionalistas Gomes Canotilho e Vital Moreira, não significa que o legislador possa organizar arbitrariamente a constelação dos crimes essencialmente militares, «devendo o critério definidor estar de acordo com a função do instituto, que é a de proteger por meios próprios (a justiça e os tribunais militares) a organização militar».

A não ser assim — a entender-se que o conceito de crime essencialmente militar poderia resultar da simples opção do legislador ordinário —, chegaríamos ao absurdo de admitir a inclusão de todos os crimes constantes do Código Penal no CJM, consagrando na prática o foro pessoal, abolido pela Constituição.

A jurisprudência (pelo menos a posterior a 1986) do Tribunal Constitucional acentua precisamente este aspecto: só na defesa dos valores conaturais à instituição militar se compreende a criação dos tipos penais militares específicos.

Impressivamente diz-se — e citamos o sumário do Acórdão n.º 449/89 do TC — serem crimes essencialmente militares, não apenas aqueles que não têm qualquer correspondência com os crimes comuns, mas também aqueles que, sendo fundamentalmente idênticos aos crimes comuns, por representarem um dano ou perigo de dano para os interesses comuns da comunidade, constituem, a mais do que isso, violação de algum dever militar, ofensa à segurança ou à disciplina das Forças Armadas ou aos interesses militares da defesa nacional.

Daí que o legislador não possa definir como tais «crimes comuns cujo único elemento de conexão com instituição militar seja a qualidade de militar do seu agente ou qualquer outro elemento acessório (como, por exemplo, o lugar da sua prática), pois que isso seria consagrar o foro pessoal».

Cada vez mais vamos adquirindo a convicção de que o legislador ordinário, na elaboração do CJM (Decreto-Lei n.º 141/87, de 9 de Abril), nem sempre respeitou os parâmetros dentro dos quais lhe era constitucionalmente lícito mover-se. Tinha, muito provavelmente, razão o Prof. Cavaleiro Ferreira quando, bem próximo da publicação do CJM, dizia que o legislador tinha, inconstitucionalmente, alargado o universo dos crimes militares a comportamentos que nada tinham a ver com a ofensa de deveres militares ou da disciplina militar.

Exemplo disso é precisamente o comportamento criminal em causa neste processo, não deixando até de ser curioso recordar que, na Assembleia Constituinte, aquando da discussão da norma respeitante aos tribunais militares, uma intervenção de um deputado (Luís Filipe Madeira, do Partido Socialista) exclui expressamente da jurisdição castrense o julgamento dos crimes substanciados em acidentes de viação em serviço.

A negligência na condução automóvel é, sem dúvida, uma realidade de grande gravidade nos dias que correm. Essa gravidade, no entanto, nada tem a ver com os valores especificamente militares ou com quaisquer interesses respeitantes à defesa nacional.

Fora a qualidade pessoal do agente, os únicos elementos de conexão com instituição militar são de natureza meramente circunstancial («acto ou local de serviço», artigo 207.º, n.º 1, do CJM), e não podem, por isso, fundar validamente um crime essencialmente militar.

2 — Em obediência ao disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea a), e 3, da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea a), e 72.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, interpôs o promotor de justiça, daquela decisão, recurso de constitucionalidade para este Tribunal.

Nas alegações entretanto oferecidas, o Sr. Procurador-Geral-Adjunto concluiu nos seguintes termos:

1.º A norma do n.º 1 do artigo 207.º do Código de Justiça Militar, enquanto aí, com referência ao artigo 1.º do mesmo Código, se qualifica como essencialmente militar o crime culposos de ofensas corporais cometido por militar em acto de serviço, e que seja causado por desrespeito de norma de direito estradal, é inconstitucional, por violação do disposto no artigo 215.º, n.º 1, da Constituição.

2.º Deve, em consequência, confirmar-se a decisão recorrida.

O recorrido não contra-alegou.

Passados os vistos legais, cabe agora apreciar e decidir.

II — **A fundamentação.** — 1 — O acórdão recorrido, com fundamento em inconstitucionalidade, recusou a aplicação da norma constante do artigo 207.º, n.º 1, alínea b), do Código de Justiça Militar, que, na redacção fixada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/77, de 5 de Agosto, contém a seguinte formulação:

Artigo 207.º

Homicídio ou ofensas corporais culposas

1 — Os crimes culposos de homicídio e ofensas corporais cometidas por militares em acto ou local de serviço serão punidos:

b) As ofensas corporais, com a pena de prisão militar.

Para tanto, depois de ponderar sobre a factualidade constante do libelo — «atribui-se ao arguido, soldado da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana, o cometimento de três crimes de ofensas corporais culposas, previstos e punidos pelo artigo 207.º, n.º 1, alínea b), do CJM (redacção do Decreto-Lei n.º 319-A/77, de 5 de Agosto), porquanto em 14 de Agosto de 1991, quando em condução de serviço de uma viatura do parque da GNR, terá dado azo ao embate da sua viatura num velocípede com motor, transportando três pessoas, que resultaram feridas» — e tendo-se em consideração, outrossim, o disposto no artigo 1.º do Código de Justiça Militar, onde se caracterizam conceitualmente os crimes essencialmente militares, concluiu-se no sentido de o «crime de ofensas corporais negligentes» não poder haver-se como um crime essencialmente militar por força da estatuição contida no artigo 215.º, n.º 1, da Constituição.

Reportado desta forma o objecto do recurso, importa passar à apreciação do seu valimento substancial.

2 — Os primórdios normativos do foro militar remontam ao texto das *Ordenações Afonsinas*, vindo depois a conhecer desenvolvimentos diversos nas *Ordenações* subsequentes e na legislação extravagante, sendo certo que a separação efectiva do foro civil do foro militar deva situar-se em meados do século XVIII, mais concretamente a partir do Alvará de 18 de Fevereiro de 1763, que aprovou o Regulamento para a Instrução e Disciplina da Infantaria e Praças Que Constituem as Barreiras do Reino. Neste instrumento, que compreendia os «artigos de guerra», determinava-se a constituição de «conselhos de guerra» nas unidades do Exército, apresentando-se aqueles «artigos» como os primeiros antecessores (na forma e no espírito) dos Códigos de Justiça Militar que vieram mais tarde a ser publicados (cf. Luís da Costa Correia, *Uma Análise da Evolução do Foro Naval Português*, separata dos *Anais do Clube Militar Naval*, n.ºs 7 a 9, Julho/Setembro, 1973).

A partir desta data e até à entrada em vigor do Código de Justiça Militar para o Exército de Terra, de 7 de Maio de 1875, vigorou entre nós o critério então generalizadamente praticado na Europa e que viria a ser consagrado pelo direito napoleónico, segundo o qual a jurisdição castrense imperava tão-somente em relação aos delitos específicos da disciplina militar.

No entanto, a partir do Código de 1875, passaram os tribunais militares a ter jurisdição sobre todos os militares só pelo facto de o serem, fosse qual fosse a natureza da infracção cometida.

Esta situação manteve-se com a publicação do Código de Justiça Militar de 1925 (aprovado pelo Decreto n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1965), nos termos do qual, consagrando-se manifestamente o *foro pessoal*, se atribuía à jurisdição militar competência em matéria de: a) infracções integradas por factos violadores de algum dever militar ou ofensivos da segurança e da disciplina do Exército e da Armada (os chamados «crimes essencialmente militares», referidos no artigo 1.º, n.º 1, e previstos no capítulo I do título II do livro I do Código); b) infracções integradas por «factos que, em razão da qualidade militar dos delinquentes, do lugar ou de outras circunstâncias, tomavam o carácter de crimes militares» (os chamados «crimes simplesmente ou acidentalmente militares», referidos no artigo 1.º, n.º 2, e previstos no capítulo II do título II do livro I do mesmo Código); c) *crimes de qualquer natureza* (com limitadas excepções) cometidos por militares no activo, ou, de qualquer modo, em serviço, ou *outras pessoas ao serviço do Exército ou da Armada* (cf. artigos 363.º e seguintes, também daquele Código).

3 — Vigorava ainda o Código de Justiça Militar de 1925 quando a Constituição de 1976 veio impor a substituição do *foro pessoal* pelo *foro material*.

Na verdade, quer na versão originária, quer na versão saída da revisão de 1982 e mantida na revisão de 1989, o texto constitucional impôs que os tribunais militares deixassem de ser foro criminal *pessoal* dos militares — como acontecia no domínio do direito anterior à Constituição — para passarem a ser foro *especializado* para certas categorias de crimes, independentemente da qualidade do agente (cf. artigo 218.º da versão originária e da primeira revisão e artigo 215.º da versão actualmente em vigor).

Dando conta da profunda mutação assim introduzida no nosso direito penal e jurisdicional militar, escreveu-se assim no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, que aprovou o actual Código de Justiça Militar:

A Constituição vigente veio, pois, colocar de novo a jurisdição militar no plano do foro material. O cidadão, militar ou civil, só estará a ele sujeito enquanto violador de interesses especificamente militares. Caso negativo, sobrepõe-se-lhe o foro comum, por força da supremacia natural deste. Daqui que os militares já não respondam por delitos comuns perante o seu antigo foro especial, mas perante os tribunais ordinários, como qualquer outro cidadão. Daqui também que o cidadão não militar, ao violar os interesses superiores das Forças Armadas consagrados na Constituição, fique sujeito à jurisdição destas.

Ao foro militar é indiferente a qualidade de agente do crime; é a natureza deste que passa a contar, conforme expressamente refere a Constituição, no seu artigo 218.º (actual artigo 215.º).

A Constituição, porém, não define o conceito de *crimes essencialmente militares*, tarefa essa deixada ao legislador ordinário, que, obviamente, não a pode concretizar de forma arbitrária, havendo que adoptar um critério definidor que seja concordante com a *função do instituto*, isto é, que se traduza na protecção por meios próprios (a justiça e os tribunais) da organização militar (cf., neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 816).

Com efeito, o conceito em causa — crimes essencialmente militares — apresenta-se como um conceito *aberto* ou *indeterminado*, cujo preenchimento foi deixado à lei ordinária. Mas neste preenchimento não poderá, sob pena de inconstitucionalidade, desvirtuar-se ou subverter-se o sentido da indicação constitucional e da função constitucional daquele conceito.

Ora, procurando identificar-se o núcleo impreterível do conceito de «crimes essencialmente militares», poderá dizer-se que a ideia fundamental a reter é a de que no artigo 215.º, n.º 1, da Constituição se exige que o legislador se mantenha no âmbito *estritamente castrense*, isto é, o legislador só pode submeter à jurisdição militar aquelas infracções que «afectem inequivocamente interesses de carácter militar», infracções que, por isso mesmo, hão-de ter com a instituição castrense uma conexão relevante, quer porque exista um nexo entre a conduta punível e algum dever militar, quer porque esse nexo se estabeleça com os interesses militares da defesa nacional.

No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 347/86, in *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Março de 1987, sintetizou-se assim a essência desta questão:

Entende-se, pois — diversamente de Cavaleiro de Ferreira, *Direito Penal Português*, I, Lisboa, 1985, pp. 227 e seguintes, o qual, na verdade, aproxima o conceito constitucional do artigo 218.º, n.º 1, da noção do artigo 16.º do antigo Código Penal (CP) (crimes essencialmente militares «próprios») —, que crimes essencialmente militares não serão apenas aqueles que não têm qualquer correspondência com os crimes comuns, sendo as normas que os prevêm excepcionais em relação às normas de direito penal comum, com elas se encontrando numa relação de *sic* e *aliter*. Para além desses crimes, a que a doutrina chama «crimes exclusivamente militares» (cf. Beza dos Santos, na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 71.º, pp. 241 e seguintes), serão também essencialmente militares aqueles que certa doutrina denomina como «crimes objectivamente militares», «mistos» ou «pluriofensivos» (cf. G. Landi, V. Ventro, P. Stellacci e P. Verri, *Manuale di diritto e di procedura penale militare*, pp. 160 e seguintes), ou seja, aqueles que, sendo fundamentalmente idênticos aos crimes comuns, por representarem um dano ou perigo de dano para os interesses comuns da comunidade, constituem, a mais do que isso, violações de algum dever militar, ofensa à segurança ou à disciplina das Forças Armadas ou aos interesses militares da defesa nacional. São crimes comuns que possuem um *plus* (um *mais*) de censura ética que não cabe na sua configuração como crime comum; crimes, pois, cujas normas tipificadoras, correspondentemente, também se encontram numa relação de *minus* a *plus* com as normas penais comuns.

O que, na definição dos crimes essencialmente militares, o legislador não poderá fazer é definir como tais crimes comuns cujo único elemento de conexão com a instituição militar seja a qualidade de militar do seu agente ou qualquer outro elemento acessório (como, por exemplo, o lugar da sua prática), pois que isso seria consagrar o *foro pessoal*. E isso, manifestamente, é que o texto constitucional quis proscrever.

À luz desta doutrina (cf., em sentido similar, António Rocha Marques, «Crimes essencialmente militares: constitucionalidade do artigo 207.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar», in *Revista do Ministério Público*, ano 14.º, Julho/Setembro, 1993, n.º 55, pp. 33 e seguintes; Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 181/80, de 11 de Junho de 1981, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 310, pp. 141 e seguintes, e Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 449/89, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 388, pp. 183 e seguintes), há-de dizer-se que a caracterização típica do conceito de «crimes essencialmente militares» resultará, acima de tudo, da natureza dos bens jurídicos violados em cada crime, sendo certo que, quando se verificar ofensa dos interesses específicos elencados no artigo 1.º, n.º 2, do Código — violação de algum dever militar ou ofensa da segurança e da disciplina das Forças Armadas ou dos interesses militares da defesa nacional e que como tal sejam qualificados pela lei militar —, existirá, em princípio, um crime daquela natureza.

4 — A decisão recorrida desaplicou a norma do artigo 207.º, n.º 1, alínea b) (por referência ao artigo 1.º), do Código de Justiça Militar, que, como se observou, prevê e pune as ofensas corporais culposas cometidas por militares, com base na consideração de que a negligência na condução automóvel «nada tem a ver com os valores especificamente militares ou com quaisquer interesses respeitantes à defesa nacional».

Ora, na linha de entendimento doutrinal e jurisprudencial a que acima se fez referência, tem-se por seguro que tal norma, enquanto nela, com referência ao artigo 1.º do mesmo Código, se qualifica como essencialmente militar o crime culposo de ofensas corporais cometido por militar em acto de serviço e que seja causado por desrespeito de preceito de direito estradal, não se harmoniza com o disposto no artigo 215.º, n.º 1, da Constituição.

E assim sendo, não se achava constitucionalmente legitimado o legislador ordinário para tipificar semelhante comportamento como «crime essencialmente militar» — e para, em consequência, deferir o seu julgamento à competência dos tribunais militares.

III — A decisão. — Nestes termos, nega-se provimento ao recurso e confirma-se a decisão recorrida no tocante à questão de constitucionalidade objecto do presente recurso.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1994. — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Maria da Assunção Esteves* — *Alberto Tavares da Costa* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Armindo Ribeiro Mendes* (acompanhei a decisão não tendo acompanhado integralmente a fundamentação quanto ao conceito de crime essencialmente militar) — *Maria Fernanda Palma* (acompanhei a decisão, divergindo, em parte, da fundamentação, nos termos da declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto. — Tendo votado a conclusão do acórdão, discordo em parte da sua fundamentação, pelos seguintes motivos:

1 — Tal como se sustenta na fundamentação do acórdão, entendo que não basta uma qualquer conexão (por exemplo, pessoal ou espacial) com a instituição militar para qualificar o crime como militar. Deste modo, não será suficiente que o agente possua a qualidade de militar ou que haja praticado o facto em instalação militar para que se conclua que o seu crime é «essencialmente militar».

2 — Porém, não creio que qualquer violação da segurança ou disciplina das Forças Armadas possa constituir já um ilícito militar. À semelhança do que defendeu o Sr. Conselheiro Nunes de Almeida em declaração de voto ao Acórdão n.º 347/88 [*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.º vol. (1986), pp. 544-5], julgo que essa conexão não chega para classificar o crime como «essencialmente militar». Por um lado, ela é inapta para distinguir os ilícitos criminal e disciplinar militar. Por outro, não logra diferenciar os ilícitos criminais comum e militar.

3 — A qualificação de um ilícito criminal como «essencialmente militar» não é incompatível com a sua simultânea classificação como ilícito criminal comum, sendo facilmente concebíveis, nomeadamente, relações de especialidade, que fundamentam um concurso efectivo de normas (ou aparente de crimes). Porém, o que justifica, nestas situações de coincidência de âmbito, a intervenção do direito penal militar é a defesa de bens jurídicos que assumem — ou cuja ofensa assume — importância decisiva para a instituição militar: o furto de uma arma numa instalação militar, por exemplo, é qualificável como crime «essencialmente militar», à luz de uma ideia de defesa de «bens jurídicos militares», apesar de ser genericamente previsto no Código Penal.

4 — É admissível, por outro lado, que haja crimes «essencialmente militares» que não constituam, em geral, ilícitos criminais. Isso resulta, em última instância, da especificidade e importância da instituição militar num Estado de direito. Certas condutas de desobediência e a deserção, por exemplo, podem assumir no seu âmbito um carácter lesivo (de bens jurídicos militares) de que estariam destituídas noutro contexto. Esses bens jurídicos militares são, por seu lado, essenciais para a comunidade como um todo, na medida em que suportem as finalidades da instituição militar.

5 — Em todos os casos — de crimes «essencialmente militares» em sentido estrito e de crimes *exclusivamente* militares —, a legitimidade da qualificação jurídica terá de se confrontar com o princípio da necessidade das penas e das medidas de segurança derivados do Estado de direito democrático (artigos 18.º, n.º 2, e 2.º da Constituição). Só serão crimes essencialmente militares os que afectarem *bens jurídicos militares* — «direitos e interesses» tutelados constitucionalmente conexonados com a preservação e a subsistência das Forças Armadas. Adicionalmente, valerão todos os restantes princípios constitucionais de política criminal, incluindo a culpa — ante o disposto nos artigos 1.º (*essencial dignidade da pessoa humana*), 25.º, n.º 1 (*integridade moral*), e 27.º, n.º 1 (*liberdade*), da Constituição, só poderão ser incriminadas condutas dotadas de relevância ética. — *Maria Fernanda Palma*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Disp. 23/95. — Nos termos do n.º 1 do art. 17.º do Dec.-Lei 283/83, de 21-6, designo os seguintes elementos para integrem o júri de apreciação do pedido de reconhecimento de habilitações estrangeiras apresentado nesta Universidade por Anabela Gomes Oliveira Braga Macedo:

Doutor Mariano Teixeira Alves, professor associado do Departamento de Ciências da Educação da Universidade dos Açores, que presidirá.

Doutor Mário Alexandre Pousão Gata, professor auxiliar do Departamento de Ciências Tecnológicas e Desenvolvimento da Universidade dos Açores.

Doutora Isaura do Carmo Pereira, professora auxiliar do Departamento de Matemática da Universidade dos Açores.

6-2-95. — O Vice-Reitor, *Ermelindo Manuel Bernardo Peixoto*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Disp. 11 R/94. — Sob proposta do conselho científico, aprovada por deliberação do Senado de 18-5-94, ao abrigo do n.º 1 do art. 7.º da Lei 108/88, de 24-9, do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, e do art. 17.º do Desp. Norm. 52/FS, de 1-6, determino o seguinte:

1.º

Criação do curso

A Universidade de Aveiro passa a conferir o grau de licenciado em Engenharia Química, nos ramos de:

- Polímeros e Agromateriais;
- Engenharia e Gestão do Produto.

2.º

Organização do curso

O curso de licenciatura em Engenharia Química, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, são os constantes dos anexos I e II ao presente despacho.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico, a publicar no *DR*.

5.º

Classificação final

1 — A classificação final da licenciatura é a média aritmética ponderada arredondada (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas) das classificações das disciplinas em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto nos anexos I e II.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso, matrícula e inscrição são as fixadas anualmente para os cursos de licenciatura da Universidade de Aveiro, observando-se o disposto sobre a matéria no Dec.-Lei 189/92, de 3-9.

7.º

Calendário escolar

A duração dos períodos lectivos será a que for fixada no calendário escolar da Universidade.

8.º

Início do funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente a partir do ano lectivo de 1995-1996.

9.º

Propinas

O montante de propinas será fixado anualmente nos termos da lei.

6-2-95. — A Vice-Reitora, *Isabel Alarcão*.

ANEXO I

Licenciatura em Engenharia Química

Ramo de Polímeros e Agromateriais

- 1 — Áreas científicas do curso: Química e Tecnologia Química.
- 2 — Duração normal do curso: cinco anos lectivos.
- 3 — Número total mínimo de unidades de crédito, distribuídas de acordo com o n.º 4, necessário à concessão do grau de licenciatura: 160 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

- Química — 66;
- Tecnologia Química — 38;
- Matemática — 21;
- Física — 10;
- Informática — 6;
- Ciências e Engenharia de Materiais — 3;
- Gestão — 3;
- Línguas — 2;

4.2 — Áreas científicas optativas — 6:

- Química;
- Tecnologia Química;
- Ciência e Engenharia de Materiais.

ANEXO II

Licenciatura em Engenharia Química

Ramo de Engenharia e Gestão do Produto

1 — Áreas científicas do curso: Química, Tecnologia Química e Gestão.

2 — Duração normal do curso: cinco anos lectivos.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito, distribuídas de acordo com o n.º 4, necessário à concessão do grau de licenciatura: 160 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

- Química — 56;
- Tecnologia Química — 35;
- Gestão — 19;
- Matemática — 21;
- Física — 10;
- Informática — 6;
- Línguas — 2;
- Ciências e Engenharia de Materiais — 3;

4.2 — Áreas científicas optativas — 3:

- Química;
- Tecnologia Química;
- Ciência e Engenharia de Materiais.

Aviso. — Aprovado pela comissão coordenadora do conselho científico em 18-1-95, determino o seguinte:

Mestrado em Química dos Produtos Naturais e Alimentos

Ano lectivo de 1995-1996

1 — Número de vagas — 20.

1.1 — A percentagem de vagas reservadas prioritariamente a docentes do ensino superior é de 50%.

2 — Prazo de candidatura — 15-3 a 15-4-95.

3 — Matrícula e inscrição — de 18 a 25-9-95.

4 — Início do ano lectivo — 2-10-95.

5 — Condições de acesso e propinas — as constantes do Desp. 26-R/94, publicado no DR, 2.ª, 131, de 7-6.

8-2-95. — A Vice-Reitora, *Isabel Alarcão*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Centrais

Por despacho de 16-1-95 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciada Maria Teresa Lopes Rodrigues Pestana Lopes, técnica superior de 1.ª classe (áreas curriculares) da Faculdade de Letras desta Universidade — promovida, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a 16-1-95, para técnica superior principal (áreas cur-

riculares) da mesma Faculdade, considerando-se exonerada do anterior lugar desde aquela data. (Não carece de verificação prévia do TC.)

2-2-95. — Pelo Administrador, a Chefe de Divisão, *Maria Dalila B. Pinto Roldão*.

Por despachos de 6-12-94 do reitor da Universidade de Coimbra:

Sónia Maria Lopes da Fonseca e Margarida Isabel Ferreira dos Santos — contratadas, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, renovável, com efeitos a partir de 6-12-94, para desempenharem funções correspondentes a técnico auxiliar da Faculdade de Economia desta Universidade, com a remuneração mensal de 85 400\$, a que corresponde o índice 180.

Maria Isabel da Cruz Macio — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, renovável, com efeitos a partir de 6-12-94, para desempenhar funções correspondentes a operador de reprografia da Faculdade de Economia desta Universidade, com a remuneração mensal de 54 600\$, a que corresponde o índice 115.

José Abílio França Simões — contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, renovável, com efeitos a partir de 6-12-94, para desempenhar funções correspondentes a fiel da Faculdade de Economia desta Universidade, com a remuneração mensal de 59 300\$, a que corresponde o índice 125.

(Visto, TC, 27-1-95. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 12-12-94 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciada Ana Paula Martins do Nascimento, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro da mesma Faculdade, por seis anos, prorrogável por um biénio, com início em 19-10-94, sendo rescindido o anterior contrato a partir da referida data.

Por despachos de 31-1-95 do reitor da Universidade de Coimbra:

Doutor Henrique José Almeida e Silva, professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a 10-5-94.

Relatório final relativo à nomeação definitiva do Doutor Henrique José Almeida da Silva, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Considerando a actividade pedagógica e científica desenvolvida no quinquénio de Maio de 1989 a Fevereiro de 1994, descrita no relatório apresentado pelo Doutor Henrique José Almeida da Silva, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra; e tendo ponderado os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do relatório elaborados e subscritos pelos Doutores Carlos Artur Trindade de Sá Furtado, professor catedrático, e José Manuel Fernandes Craveirinha, professor associado, ambos da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, os professores catedráticos e associados da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, em exercício efectivo de funções, reunidos em 16-11-94, deliberaram, por maioria, a favor da nomeação definitiva do Doutor Henrique José Almeida da Silva.

16-11-94. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

Doutor Fernando Jorge Rama Seabra Santos, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a 27-7-94.

Relatório final relativo à nomeação definitiva do Doutor Fernando Jorge Rama Seabra Santos, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Considerando a actividade pedagógica e científica desenvolvida no quinquénio de Julho de 1989 a Abril de 1994, descrita no relatório apresentado pelo Doutor Fernando Jorge Rama Seabra Santos, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra; e tendo ponderado os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do relatório elaborados e subscritos pelos Doutores Victor Manuel do Nascimento Graveto e Ildeberto Mota Oliveira, ambos professores catedráticos, o primeiro da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra e o segundo do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa,

os professores catedráticos da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, em exercício efectivo de funções, reunidos em 16-11-94, deliberaram, por unanimidade, a favor da nomeação definitiva do Doutor Fernando Jorge Rama Seabra Santos.

16-11-94. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

Doutor Victor Dias da Silva, professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — nomeado definitivamente na mesma categoria com efeitos a 13-6-94.

Relatório final relativo à nomeação definitiva do Doutor Victor Dias da Silva, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Considerando a actividade pedagógica e científica desenvolvida no quinquénio de 1989 a 1994 descrita no relatório apresentado pelo Doutor Victor Dias da Silva, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra; e tendo ponderado os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do relatório elaborados e subscritos pelos Doutores Victor Manuel do Nascimento Graveto e Joaquim Francisco Silva Gomes, ambos professores catedráticos, o primeiro da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra e o segundo da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, os professores catedráticos e associados da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, em exercício efectivo de funções, reunidos em 16-11-94, deliberaram, por maioria, a favor da nomeação definitiva do Doutor Victor Dias da Silva.

16-11-94. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

Doutor João Carlos Sousa Marques, professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — nomeado definitivamente na mesma categoria com efeitos a 24-10-94.

Relatório final relativo à nomeação definitiva do Doutor João Carlos de Sousa Marques, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Considerando a actividade pedagógica e científica desenvolvida no quinquénio de 1989 a 1994 descrita no relatório apresentado pelo Doutor João Carlos de Sousa Marques, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra; e tendo ponderado os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do relatório elaborados e subscritos pelas Doutoradas Maria Suzana Newton de Almeida Santos e Maria Manuela da Gama Figueiredo Assalino, ambas professoras catedráticas da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, os professores catedráticos e associados da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, em exercício efectivo de funções, reunidos em 16-11-94, deliberaram, por maioria dos votos expressos, a favor da nomeação definitiva do Doutor João Carlos de Sousa Marques.

16-11-94. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

Doutora Maria da Nazaré Simões Quadros Mendes Lopes, professora associada da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — nomeada definitivamente na mesma categoria com efeitos a 9-3-94.

Relatório final relativo à nomeação definitiva da Doutora Maria da Nazaré Simões Quadros Mendes Lopes, professora associada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Considerando a actividade pedagógica e científica desenvolvida no quinquénio de Março de 1989 a Março de 1994 descrita no relatório apresentado pela Doutora Maria da Nazaré Simões Quadros Mendes Lopes, professora associada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra; e tendo ponderado os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do relatório elaborados e subscritos pelos Doutores Yvette Leal de Carvalho Gomes, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e Daniel de Assunção Muller, professor associado com agregação do Instituto Superior de Economia e Gestão de Lisboa, os professores catedráticos da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, em exercício efectivo de funções, reuni-

dos em 16-11-94, deliberaram, por maioria, a favor da nomeação definitiva da Doutora Maria da Nazaré Simões Quadros Mendes Lopes.

16-11-94. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

Doutor Carlos Alberto Carvalho Duarte Gamas, professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a 20-4-94.

Relatório final relativo à nomeação definitiva do Doutor Carlos Alberto Duarte Gamas, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Considerando a actividade pedagógica e científica desenvolvida no quinquénio de Abril de 1989 a Abril de 1994 descrita no relatório apresentado pelo Doutor Carlos Alberto Duarte Gamas, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra; e tendo ponderado os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do relatório elaborados e subscritos pelos Doutores Graciano Neves de Oliveira e José António Perdigão Dias da Silva, ambos professores catedráticos, o primeiro da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra e o segundo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, os professores catedráticos e associados da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, em exercício efectivo de funções, reunidos em 16-11-94, deliberaram, por maioria, a favor da nomeação definitiva do Doutor Carlos Alberto Duarte Gamas.

16-11-94. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

Por despacho de 1-2-95 do reitor da Universidade de Coimbra:

Rosa Margarida Alves Correia Umbelino, técnica-adjunta de 2.ª classe de BD da Universidade de Aveiro — promovida, por conveniência urgente de serviço, como técnica-adjunta de 1.ª classe de BD da Biblioteca Geral desta Universidade, para prestar apoio ao curso de Ciências do Desporto e Educação Física desta Universidade, com efeitos a partir de 1-2-95, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando desde aquela data.

Por despacho de 6-2-95 do reitor da Universidade de Coimbra:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas para obtenção do título de agregado do 3.º grupo (Ciências Farmacêuticas), subgrupo de disciplinas de Farmacologia, requeridas pela Doutora Maria Margarida Duarte Ramos Carmona da Faculdade de Farmácia desta Universidade:

Presidente — Reitor da Universidade de Coimbra.

Vogais:

Doutor Serafim Correia Pinto Guimarães, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Alfredo Ribeiro Guimarães do Amaral e Albuquerque, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutora Tice dos Reis Anastácio de Macedo, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutor André da Silva Campos Neves, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

Doutor António Pinho de Brojo, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

Doutor Adriano Teixeira Barbosa de Sousa, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

(Não carecem de verificação prévia do TC.)

6-2-95. — Pelo Administrador, a Chefe de Divisão, *Maria Dalila B. Pinto Roldão*.

Por despacho de 9-12-94 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciada Maria Isabel Alves Ramos — contratada, por conveniência urgente de serviço, por um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos, em regime de acumulação, como assistente con-

vidada, a 40%, além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade, com início em 9-12-94. (Visto, TC, 2-2-95. São devidos emolumentos.)

7-2-95. — Pelo Administrador, a Chefe de Divisão, *Maria Dalila B. Pinto Roldão*.

Por despacho de 1-6-94 do reitor da Universidade de Coimbra:

Doutor Victor Carlos Trindade Abrantes Almeida, professor catedrático da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto — contratado, por conveniência urgente de serviço, em regime de acumulação, como professor associado convidado, a 50%, além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, por um ano, com início em 1-6-94.

Por despachos do reitor da Universidade de Coimbra:

De 18-1-95:

António da Cunha Salgado Alves, primeiro-oficial do Centro de Informática desta Universidade — promovido, por conveniência urgente de serviço, a oficial administrativo principal dos mesmos Serviços, com efeitos a partir de 18-1-95.

De 7-2-95:

Armando Henriques dos Santos, segundo-oficial do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — promovido a primeiro-oficial da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, considerando-se exonerado do lugar que vem ocupando a partir do termo de aceitação.

Licenciada Carmen Isabel Leal Soares — renovado por um ano, com efeitos a partir de 24-1-95, o contrato como assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade.

De 30-1-95:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

À licenciada Maria Clara Bicudo de Azevedo Keating, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 30-1 a 20-2-95.

De 2-2-95:

Ao Doutor Francisco José dos Santos Sobral Leal, professor catedrático requisitado do curso de Ciências do Desporto e Educação Física da reitoria desta Universidade — no período de 3 a 5-2-95.

Por despacho de 1-2-95 do reitor da Universidade de Coimbra:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País:

Ao licenciado Claudino Cristóvão Ferreira, assistente além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — no período de 27-1 a 2-2-95.

Ao licenciado Fernando Alberto Baetas de Oliveira Ruivo, assistente convidado além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — no período de 31-1 a 8-2-95.

(Não carece de verificação prévia do TC.)

8-2-95. — Pelo Administrador, a Chefe de Divisão, *Maria Dalila B. Pinto Roldão*.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada nos Serviços Centrais e na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para o provimento de um lugar de estagiário da carreira técnica (gestão) do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, inserto em aviso publicado no *DR*, 2.ª, 282, de 7-12-94.

6-2-95. — Pelo Administrador, a Chefe de Divisão, *Maria Dalila B. Pinto Roldão*.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada nos Serviços Centrais e na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para o provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, inserto em aviso publicado no *DR*, 2.ª, 288, de 15-12-94.

7-2-95. — Pelo Administrador, a Chefe de Divisão, *Maria Dalila B. Pinto Roldão*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada nos Serviços Centrais e no Instituto Geofísico da Universidade de Coimbra a lista de classificação final de candidatos admitidos ao concurso interno geral para o provimento de um lugar de operário semiqualificado, operário ou operário principal (jardineiro) do quadro do Instituto Geofísico desta Universidade, inserto em aviso publicado no *DR*, 2.ª, 243, de 20-10-94.

8-2-95. — Pelo Administrador, a Chefe de Divisão, *Maria Dalila B. Pinto Roldão*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho reitoral de 31-1-95, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de chefe de secção (área de gestão financeira e patrimonial e de pessoal) do quadro dos Serviços Centrais da Universidade de Coimbra, previsto na Port. 750/88, de 19-11, alterada pela deliberação do senado n.º 36/92, de 16-12.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga existente.

3 — O local de trabalho situa-se nos Serviços Centrais da Universidade de Coimbra, sendo o vencimento correspondente à aplicação do novo sistema remuneratório da função pública para a respectiva categoria e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

4 — O conteúdo funcional genérico do lugar a preencher encontra-se na Port. 750/88, de 19-11.

5 — São condições de admissão ao concurso:

- a) Satisfazer todas as condições exigidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Encontrar-se nas condições previstas no n.º 3 do art. 38.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e n.º 1 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista, se tal for necessário.

7 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

8 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas nos Serviços Centrais desta Universidade.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, modelo oficial fornecido pelos Serviços Centrais, entregue pessoalmente, depois de preenchido, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para os Serviços Centrais, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3000 Coimbra.

10 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- c) Declaração do serviço ou organismo a que se encontra vinculado, devidamente autenticada, da qual constem a existência e a natureza do vínculo na função pública, a categoria que detém e respectiva antiguidade, bem como o tempo de serviço na função pública;
- d) Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- e) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- f) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

10.1 — Os requerimentos deverão ainda ser acompanhados de todos os elementos que comprovem a posse dos requisitos neles apontados, designadamente os requisitos de admissão, salvo se o candidato declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, assinando, neste caso, sobre estampilha fiscal de 183\$.

10.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — É dispensada aos funcionários da Universidade a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

10.4 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis no Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Licenciado Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira.

Vogais efectivos:

Licenciado Carlos José Luzio Vaz.

Licenciada Maria Dalila Borges Pinto Roldão.

Vogais suplentes:

Mário Ferreira Teles.

Licéria Maria dos Santos Marques Pais Lobo.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho reitoral de 31-1-95, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe de BD do quadro da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, lugar criado pela deliberação do senado n.º 13/93, de 3-3, que alterou a Port. 750/88, de 19-11.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga existente.

3 — O local de trabalho situa-se na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, sendo o vencimento correspondente à aplicação do novo sistema remuneratório da função pública para a respectiva categoria e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

4 — O conteúdo funcional genérico do lugar a preencher encontra-se no Dec.-Lei 247/91, de 10-7.

5 — São condições de admissão ao concurso:

a) Satisfazer todas as condições exigidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

b) Encontrar-se nas condições previstas na al. c) do n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 247/91, de 10-7.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista, se tal for necessário.

7 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

8 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas nos Serviços Centrais e na Faculdade de Letras desta Universidade.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, modelo oficial fornecido pelos Serviços Centrais, entregue pessoalmente, depois de preenchido, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para os Serviços Centrais, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3000 Coimbra.

10 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- Declaração do serviço ou organismo a que se encontra vinculado, devidamente autenticada, da qual constem a existência e a natureza do vínculo na função pública, a categoria que detém e respectiva antiguidade, bem como o tempo de serviço na função pública;
- Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

10.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados de todos os elementos que comprovem a posse dos requisitos neles apontados, designadamente os requisitos de admissão, salvo se o candidato declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, assinando, neste caso, sobre estampilha fiscal de 183\$.

10.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — É dispensada aos funcionários da Universidade a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

10.4 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis no Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Doutor João Lourenço Roque.

Vogais efectivos:

Licenciada Sílvia Simões das Neves Nogueira Serens.

Licenciada Maria Alice Velho Melo Falcão Almeida Curado.

Vogais suplentes:

Doutor Fernando Taveira da Fonseca.

Licenciada Maria José Mendes Pinheiro Pimentel.

31-1-95. — O Vice-Reitor, *Fernando Manuel da Silva Rebelo*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho reitoral de 3-2-95, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de chefe de secção do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, lugar criado pela deliberação do senado n.º 42/94, publicada no *DR*, 2.ª, 272, de 24-11, que alterou a Port. 750/88, de 19-11.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga existente.

3 — O local de trabalho situa-se na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (Departamento de Engenharia Química), sendo o vencimento correspondente à aplicação do novo sistema remuneratório da função pública para a respectiva categoria e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

4 — O conteúdo funcional genérico do lugar a preencher encontra-se na Port. 750/88, de 19-11.

5 — São condições de admissão ao concurso:

a) Satisfazer todas as condições exigidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

b) Encontrar-se nas condições previstas no n.º 3 do art. 38.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e n.º 1 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista.

7 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

8 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas nos Serviços Centrais e na Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, modelo oficial fornecido pelos Serviços Centrais, entregue pessoalmente, depois de preenchido, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para os Serviços Centrais, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3000 Coimbra.

10 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- Declaração do serviço ou organismo a que se encontra vinculado, devidamente autenticada, da qual constem a existência e a natureza do vínculo na função pública, a categoria que detém e respectiva antiguidade, bem como o tempo de serviço na função pública;
- Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

10.1 — Os requerimentos deverão ainda ser acompanhados de todos os elementos que comprovem a posse dos requisitos neles apontados, designadamente os requisitos de admissão, salvo se o candidato declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, assinando, neste caso, sobre estampilha fiscal de 183\$.

10.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — É dispensada aos funcionários da Universidade a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

10.4 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis no Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Doutora Maria Graça Bontempo Vaz Rasteiro.
Vogais efectivos:

Doutor Fernando Augusto Pinto Garcia.
Doutora Rosa Maria Oliveira Quinta Ferreira.

Vogais suplentes:

Doutor Pedro Manuel Tavares Lopes Andrade Saraiva.
Doutora Maria Margarida Lopes Figueiredo.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho reitoral de 3-2-95, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de chefe de secção do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, lugar criado pela deliberação do senado n.º 42/94, publicada no *DR*, 2.ª, 272, de 24-11, que alterou a Port. 750/88, de 19-11.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga existente.

3 — O local de trabalho situa-se na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (Departamento de Engenharia Electrónica), sendo o vencimento correspondente à aplicação do novo sistema remuneratório da função pública para a respectiva categoria e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

4 — O conteúdo funcional genérico do lugar a preencher encontra-se na Port. 750/88, de 19-11.

5 — São condições de admissão ao concurso:

- a) Satisfazer todas as condições exigidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Encontrar-se nas condições previstas no n.º 3 do art. 38.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e n.º 1 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista.

7 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

8 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas nos Serviços Centrais e na Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, modelo oficial fornecido pelos Serviços Centrais, entregue pessoalmente, depois de preenchido, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para os Serviços Centrais, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3000 Coimbra.

10 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- c) Declaração do serviço ou organismo a que se encontra vinculado, devidamente autenticada, da qual constem a existência e a natureza do vínculo na função pública, a categoria que detém e respectiva antiguidade, bem como o tempo de serviço na função pública;
- d) Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- e) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- f) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

10.1 — Os requerimentos deverão ainda ser acompanhados de todos os elementos que comprovem a posse dos requisitos neles apontados, designadamente os requisitos de admissão, salvo se o candidato declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, assinando, neste caso, sobre estampilha fiscal de 183\$.

10.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — É dispensada aos funcionários da Universidade a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

10.4 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis no Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Doutor Aníbal Traça Carvalho Almeida.
Vogais efectivos:

Doutor João Manuel Domingos Perdigão.
Doutor Carlos Fernando Ramos Lemos Antunes.

Vogais suplentes:

Doutor Luís António Serralva Vieira de Sá.
Licenciado António José Ribeiro Ferreira.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho reitoral de 3-2-95, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de chefe de secção do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, lugar criado pela deliberação do senado n.º 42/94, publicada no *DR*, 2.ª, 272, de 24-11, que alterou a Port. 750/88, de 19-11.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga existente.

3 — O local de trabalho situa-se na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (Departamento de Matemática), sendo o vencimento correspondente à aplicação do novo sistema remuneratório da função pública para a respectiva categoria e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

4 — O conteúdo funcional genérico do lugar a preencher encontra-se na Port. 750/88, de 19-11.

5 — São condições de admissão ao concurso:

- a) Satisfazer todas as condições exigidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Encontrar-se nas condições previstas no art. 38.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e n.º 1 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.
- c) Podem também candidatar-se os técnicos auxiliares especialistas com comprovada experiência administrativa e cuja carreira se insira na mesma área funcional.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista.

7 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

8 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas nos Serviços Centrais e na Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, modelo oficial fornecido pelos Serviços Centrais, entregue pessoalmente, depois de preenchido, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para os Serviços Centrais, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3000 Coimbra.

10 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- c) Declaração do serviço ou organismo a que se encontra vinculado, devidamente autenticada, da qual constem a existência e a natureza do vínculo na função pública, a categoria que detém e respectiva antiguidade, bem como o tempo de serviço na função pública;
- d) Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- e) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- f) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

10.1 — Os requerimentos deverão ainda ser acompanhados de todos os elementos que comprovem a posse dos requisitos neles apontados, designadamente os requisitos de admissão, salvo se o candi-

dato declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, assinando, neste caso, sobre estampilha fiscal de 183\$.

10.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — É dispensada aos funcionários da Universidade a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

10.4 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis no Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Doutor José Alberto da Gama Fernandes de Carvalho.

Vogais efectivos:

Doutora Maria Paula Martins Serra Oliveira.
Engenheiro António Luís Peixoto Antunes.

Vogais suplentes:

Doutor João Filipe Cortez Rodrigues Queiró.
Licenciado Jorge Manuel Albuquerque Leitão.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho reitoral de 3-2-95, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de chefe de secção do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, lugar criado pela deliberação do senado n.º 42/94, publicada no DR, 2.ª, 272, de 24-11, que alterou a Port. 750/88, de 19-11.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga existente.

3 — O local de trabalho situa-se na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (Departamento de Física), sendo o vencimento correspondente à aplicação do novo sistema remuneratório da função pública para a respectiva categoria e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

4 — O conteúdo funcional genérico do lugar a preencher encontra-se na Port. 750/88, de 19-11.

5 — São condições de admissão ao concurso:

- Satisfazer todas as condições exigidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Encontrar-se nas condições previstas no art. 38.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e n.º 1 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10;
- Podem também candidatar-se os técnicos auxiliares especialistas com comprovada experiência administrativa e cuja carreira se insira na mesma área funcional.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista.

7 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

8 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas nos Serviços Centrais e na Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, modelo oficial fornecido pelos Serviços Centrais, entregue pessoalmente, depois de preenchido, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para os Serviços Centrais, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3000 Coimbra.

10 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- Declaração do serviço ou organismo a que se encontra vinculado, devidamente autenticada, da qual constem a existência e a natureza do vínculo na função pública, a categoria que detém e respectiva antiguidade, bem como o tempo de serviço na função pública;
- Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Curriculum vitae detalhado, datado e assinado pelo candidato.

10.1 — Os requerimentos deverão ainda ser acompanhados de todos os elementos que comprovem a posse dos requisitos neles apontados, designadamente os requisitos de admissão, salvo se o candidato declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, assinando, neste caso, sobre estampilha fiscal de 183\$.

10.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — É dispensada aos funcionários da Universidade a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

10.4 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis no Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Doutor Armando José Ponce Leão Policarpo.
Vogais efectivos:

Licenciado Cidália da Cruz Dias.
Elvira Maria de Figueiredo Camões de Mendonça Machado Araújo.

Vogais suplentes:

Licenciado Joaquim de Jesus.
Licenciada Maria Fernanda Rosa Santos Fava.

3-2-95. — O Vice-Reitor, *Fernando Manuel da Silva Rebelo*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 22, de 26-1-95, a p. 1066, o nome do licenciado Pedro Manuel Gens de Azevedo de Matos Fria, rectifica-se que onde se lê «Fria» deve ler-se «Faia». (Não carece de verificação prévia do TC.)

2-2-95. — Pelo Administrador, a Chefe de Divisão, *M. Dalila B. Pinto Roldão*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Rectificação. — Por ter sido publicado com uma incorrecção no DR, 2.ª, 150, de 1-7-94, o Desp. 6/SAC/94, relativo ao plano de estudos do mestrado em Engenharia do Solo e da Água, rectifica-se que, no quadro II, área de Estruturas Hidráulicas e Hidrologia, onde se lê «Hidrologia e Águas Subterrâneas» deve ler-se «Hidrogeologia e Águas Subterrâneas».

8-2-95. — O Director dos Serviços, *Florêncio Leite*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Ciências

Por despacho do vice-presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 29-8-94, proferido por subdelegação:

Licenciado Charrosin Paul Covill — celebrado contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de assistente convidado, em regime de prestação a 50%, com efeitos a partir de 1-9-94. (Visto, TC, 23-1-95.)

2-2-95. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *José M. Pires dos Santos*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o despacho de 15-3-94, publicado no DR, 2.ª, 99, de 29-4-94, a p. 3930, rectifica-se que onde se lê «Licenciada Zilda Maria Severino Simões» deve ler-se «Licenciada Zilda Maria Severino Mendes». (Isento de fiscalização prévia do TC.)

1-2-95. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *José M. Pires dos Santos*.

Faculdade de Farmácia

Por despacho do vice-reitor de 14-10-94, por delegação do reitor: José Joaquim Costa Cabrita da Silva — nomeado provisoriamente professor associado, a partir de 14-10-94, considerando-se exonerado do cargo anterior.

Por despacho do vice-reitor de 17-11-94, por delegação do reitor:
 Maria Camila Canteiro Batoréu — nomeada provisoriamente profes-
 sora associada, a partir de 17-11-94, considerando-se exonerada
 do cargo anterior.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho do vice-reitor de 21-2-95, por delegação do reitor:
 Luís Filipe Vicente Constantino — nomeado provisoriamente profes-
 sor auxiliar, a partir de 29-11-94, considerando-se exonerado do
 cargo anterior.

10-2-95. — O Secretário, (*Assinatura ilegível.*)

Faculdade de Letras

Por despachos do vice-reitor de 27-1-95, proferidos por delega-
 ção do reitor:

António Joaquim Ramos dos Santos, assistente — prorrogado o con-
 trato por mais um biénio, com efeitos a partir de 28-7-95.

Ernesto Saturnino Dá Mesquita Castro Leal, assistente — prorrogado
 o contrato por mais um biénio, com efeitos a partir de 9-3-95.

Licenciado José Albino Peniche de Sousa Gomes — celebrado con-
 trato administrativo de provimento para exercer funções de assis-
 tente além do quadro, com efeitos a 10-1-95, considerando-se res-
 cindido o contrato anterior.

Maria Rita Braga Marquilhas, assistente — prorrogado o contrato
 por mais um biénio, com efeitos a partir de 1-3-95.

Por despacho do vice-reitor de 30-1-95, por delegação do reitor:
 Licenciada Maria da Graça de Matos Farinha Gomes de Abreu —
 celebrado contrato administrativo de provimento para exercer fun-
 ções de professor auxiliar, além do quadro, com efeitos a 21-12-94,
 considerando-se rescindido o contrato anterior.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

3-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel J. do
 Carmo Ferreira.*

Aviso. — Designados, por despacho do presidente do conselho
 científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa de
 18-1-95, proferido por delegação, conforme despacho publicado no
 DR, 2.ª, 182, de 5-8-93, para fazerem parte do júri das provas de
 aptidão pedagógica e capacidade científicas requeridas pelo licenciado
 José Manuel Henriques Varandas, os seguintes professores:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de
 Letras da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutor Joaquim Veríssimo Serrão, professor catedrático da
 Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutora Manuela Rosa Coelho Mendonça de Matos Fer-
 nandes, professora associada com agregação da Faculdade
 de Letras da Universidade de Lisboa.

8-2-95. — A Secretária, *Rosalina de Almeida Santos.*

Faculdade de Medicina

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR,
 2.ª, 23, de 27-1-95, a p. 1100, rectifica-se que onde se lê «10-1-94. —
 O Director, *J. Martins e Silva.*» deverá ler-se «10-1-95. — O Direc-
 tor, *J. Martins e Silva.*».

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR,
 2.ª, 24, de 28-1-95, a p. 1146, rectifica-se que onde se lê «Gilberto
 Paulo Cordeiro Couto» deve ler-se «Gilberto Paulo Cordeiro Couto».

3-2-95. — O Director, *J. Martins e Silva.*

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Desp. RT-8/95. — No uso da competência subdelegada pelo
 n.º 1.5 do Desp. 76/SEES/93 do Secretário de Estado do Ensino
 Superior, publicado no DR, 2.ª, de 24-2;

Nos termos dos n.ºs 9 e 10 do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de
 30-12, e em cumprimento do preceituado no art. 5.º do Dec.-
 -Lei 265/88, de 28-7, determino:

É aprovado o Regulamento de Estágio de Ingresso nas Carreiras
 Técnica Superior e Técnica e nas Carreiras de Informática da Uni-
 versidade do Minho anexo ao presente despacho.

É revogado o Desp. RT-4/92, de 29-1.

**Regulamento de Estágios de Ingresso nas Carreiras Técnica
 Superior e Técnica e nas Carreiras de Informática do qua-
 dro da Universidade do Minho.**

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e objectivos

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os estagiários das car-
 reiras técnica superior e técnica e das carreiras de informática com
 vista ao provimento definitivo nas categorias de ingresso nas carrei-
 ras dos grupos de pessoal técnico superior e técnico e de informá-
 tica do quadro de pessoal da Universidade do Minho.

Artigo 2.º

Objectivos

O estágio tem como objectivo a preparação e formação dos esta-
 giários com vista ao desempenho eficaz e competente das funções
 para que foram recrutados e à avaliação da respectiva capacidade
 de adaptação.

CAPÍTULO II

Da realização do estágio

Artigo 3.º

Duração do estágio

O estágio para ingresso nas carreiras técnica superior, técnica e
 de informática tem a duração de um ano.

Artigo 4.º

Da matéria de estágio

A matéria de estágio abrangerá toda a área funcional para a qual
 o concurso seja aberto.

Artigo 5.º

Plano de estágio

1 — O estágio compreenderá as fases de sensibilização e teórico-
 -prática.

2 — A fase de sensibilização destina-se ao estabelecimento de um
 contacto inicial com os serviços, concretizando-se num processo de
 acolhimento que deverá abranger o conhecimento das atribuições e
 competências do organismo, proporcionando ainda uma visão glo-
 bal dos direitos e deveres dos funcionários e do papel desempenhado
 pela universidade na sociedade.

3 — A fase teórico-prática, que decorrerá no serviço onde o esta-
 giário irá desempenhar as suas funções, destina-se a:

- Proporcionar ao estagiário uma visão mais detalhada da com-
 petência do serviço em que é colocado e da sua articulação
 com os restantes serviços e fornecer os conhecimentos bási-
 cos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;
- Contribuir para a aquisição de métodos de trabalho e de es-
 tudo com vista a um desenvolvimento e actualização perman-
 entes;
- Proporcionar a aprendizagem pela execução de tarefas que
 lhe serão distribuídas;
- Servir para avaliar a capacidade de adaptação à função.

Artigo 6.º

Formação em exercício

Os serviços onde o estagiário irá desempenhar as suas funções de-
 vem providenciar condições de formação profissional que se reve-
 lem adequadas ao desenvolvimento das funções concernentes às ca-
 tegorias para as quais é aberto o estágio.

Artigo 7.º

Formação profissional

1 — A formação profissional frequentada durante o estágio ou ministrada no posto de trabalho será pontuada da seguinte forma:

- Frequência de acções de formação profissional — valorização de 0 a 20 valores, tendo em conta a aplicação que o estagiário faça no posto de trabalho dos conhecimentos adquiridos no curso, a duração deste e a respectiva classificação, se a houver;
- Formação profissional administrada no posto de trabalho — valorização de 0 a 20 valores, tendo em conta o aproveitamento obtido pelo estagiário.

2 — A pontuação deste factor será obtida pela média aritmética simples das duas componentes.

3 — No caso de só ser possível valorizar uma das componentes, a mesma será classificada numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 8.º

Orientador do estágio

1 — O estágio decorrerá sob a orientação de um dirigente do serviço onde o estagiário irá desempenhar as suas funções ou, na sua falta, sob a orientação do coordenador da respectiva área funcional.

2 — Ao orientador de estágio compete:

- Propor à aprovação do dirigente máximo do serviço ou unidade orgânica o plano de formação e avaliar o resultado das acções de formação profissional através da sua aplicação no exercício das funções;
- Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo ao estagiário tarefas gradativamente de maior dificuldade e responsabilidade, orientando-o na execução destas tarefas;
- Atribuir a classificação de serviço relativa ao período de estágio.

CAPÍTULO III**Da avaliação e classificação final**

Artigo 9.º

Elementos de avaliação

A avaliação e classificação final terão em atenção o relatório de estágio a apresentar por cada estagiário, a classificação de serviço relativa ao período de estágio e os resultados da formação profissional.

Artigo 10.º

Relatório de estágio

1 — O relatório de estágio deverá ser apresentado ao júri de estágio até 15 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.

2 — Na avaliação do relatório de estágio constituem parâmetros de pontuação obrigatória a estrutura, a originalidade, a profundidade de análise, a capacidade de síntese, a forma de expressão escrita e a clareza de exposição.

3 — O relatório é classificado numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 11.º

Classificação de serviço

A classificação de serviço, a atribuir em observância das regras previstas na lei, terá em conta os resultados da formação profissional que for proporcionada durante a realização do estágio.

Artigo 12.º

Constituição e composição do júri

1 — O estágio decorrerá sob tutela de um júri designado para o efeito pelo reitor, a quem compete a avaliação e a classificação final do estágio.

2 — O júri é composto por um presidente, por dois vogais efectivos, um dos quais será o orientador de estágio, e por dois vogais suplentes.

Artigo 13.º

Classificação final

1 — A classificação final do estágio, resultante da média aritmética ponderada das pontuações obtidas nos elementos constantes do artigo 9.º, será obtida de acordo com os seguintes fórmulas:

Para o pessoal técnico superior e técnico:

$$CF = \frac{5R + 3CS + 2FP}{10}$$

sendo:

CF = classificação final;
R = relatório de estágio;
CS = classificação de serviço obtida no estágio;
FP = nota obtida no factor formação profissional.

Para o pessoal de informática:

$$CF = \frac{2R + 3CS + 5FP}{10}$$

sendo:

CF = classificação final;
R = relatório de estágio;
CS = classificação de serviço obtida no estágio;
FP = nota obtida no factor formação profissional.

Artigo 14.º

Ordenação final dos estagiários

2 — Os estagiários são ordenados pelo júri em função da classificação final do estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a *Bom* (14 valores).

3 — A ordenação final dos estagiários será regulada de acordo com o preceituado no art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com as necessárias adaptações.

Artigo 15.º

Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final

Em matéria de homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2-2-95. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA**Serviços de Acção Social**

Aviso. — 1 — Nos termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por meu despacho de 20-1-95, se encontra aberto concurso interno geral de admissão a estágio, pelo prazo de 15 dias, a contar da data de publicação deste aviso, com vista ao preenchimento de um lugar de programador-adjunto de 2.ª classe actualmente vago no quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa, fixado pelo Dec. Regul. 8/87, de 23-1, alterado pela Port. 527/93, de 18-5.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar em referência.

3 — Legislação aplicável:

Dec.-Lei 265/88, de 28-7;
Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
Dec.-Lei 427/88, de 7-12;
Dec.-Lei 23/91, de 11-1;
Dec.-Lei 129/93, de 22-4;
Dec. Regul. 8/87, de 23-1;
Port. 773/91, de 7-8.

4 — Conteúdo funcional — encontra-se descrito no cap. II, n.º 3.º, da Port. 773/91, de 7-8.

5 — Vencimento — é o correspondente aos índices e escalões constantes do mapa anexo ao Dec.-Lei 23/91, de 11-1, tendo em conta as regras de acesso, acrescido das regalias gerais do funcionalismo público.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — o concurso é aberto a todos os indivíduos vinculados à função pública que possuam os seguintes requisitos:

6.1 — São requisitos gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — São requisitos especiais:

- a) Curso de formação técnico-profissional na área de informática, de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade;
- b) 12.º ano, via profissionalizante, da área de informática;
- c) Curso complementar do ensino secundário e formação profissional em informática adequada ao conteúdo funcional do cargo a prover.

7 — Local de trabalho — em Lisboa.

8 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista, e para atribuição da classificação dos candidatos aplicar-se-á o disposto nos arts. 31.º e 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel normalizado, dirigido à administradora dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa, Rua de D. Pedro V, 130, 1250 Lisboa, podendo as mesmas ser enviadas pelo correio, com aviso de recepção ou entregues pessoalmente nestes Serviços de Acção Social, sediados na morada atrás indicada, com pedido de admissão a concurso, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação (nome, estado civil, profissão, residência, código postal, telefone e número de contribuinte);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (cursos de formação e outros, com indicação do número de dias e horas da respectiva duração);
- d) Experiência profissional, com menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- e) Lugar a que se candidata;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documento comprovativo das habilitações profissionais;
- d) Declaração autenticada do serviço a que se encontra vinculado o candidato da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria na carreira e na função pública.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

12 — O estágio inclui a frequência de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer.

13 — O estágio tem a duração de um ano, findo o qual o estagiário é classificado.

14 — Constituição do júri — o júri deste concurso, que será o júri do estágio, terá a seguinte composição:

Presidente — Engenheira Maria do Céu dos Santos da Fonseca Martins Amaral, administradora dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa.

Vogais efectivos:

Licenciado Luís Filipe Gonçalves Gaspar, director de serviços dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa.

Licenciado José Eduardo Nunes da Silva, assessor principal da Reitoria da Universidade Nova de Lisboa.

Vogais efectivos:

Licenciado Jorge Manuel Anceriz Martins, programador-adjunto de 1.ª classe da Reitoria da Universidade Nova de Lisboa.

João Henriques, chefe de secção dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa.

O vogal efectivo indicado em primeiro lugar substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

2-2-95. — A Administradora para a Acção Social, *Maria do Céu Amaral*.

Faculdade de Ciências Médicas

Edital. — 1 — Faz-se público que, perante o conselho científico da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, nos termos e para os efeitos do disposto do art. 13.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7, é aberto, pelo prazo de 15 dias, a contar do dia imediato ao da publicação do presente edital, concurso documental para um lugar de assistente estagiário da disciplina de Psicologia Médica do curso de Medicina da Faculdade de Ciências Médicas.

2 — São admitidos ao concurso licenciados em Medicina, com a informação final mínima de *Bom*, e que tenham concluído com aproveitamento o internato geral, de acordo com o art. 3.º do Dec.-Lei 312/84, de 26-9.

É condição de preferência a média final do curso de 16 valores.

3 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências Médicas, Campo de Santana, 130, 1198 Lisboa Codex, entregue pessoalmente na respectiva Secção de Pessoal ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1, nele devendo constar a identificação completa (nome, data e local de nascimento, morada, número de telefone, nacionalidade, elementos referentes ao bilhete de identidade, residência e código postal), concurso a que se candidata e documentos que anexa.

4 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação, devidamente autenticada, sob pena de exclusão:

- a) *Curriculum vitae*;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Certidão de habilitações literárias;
- d) Certidão da classificação das disciplinas do curso;
- e) Documento comprovativo de possuir os requisitos gerais para o exercício de funções públicas, designadamente os referidos nas als. d), e) e f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- f) Documento comprovativo de ter concluído com aproveitamento o internato geral;
- g) Quaisquer outros elementos que os candidatos entenderem dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

4.1 — É dispensada a apresentação inicial dos documentos referidos na al. e) do n.º 4 desde que os candidatos declarem, sob compromisso, a situação em que se encontram relativamente às condições exigidas, inutilizando os requerimentos com a assinatura aposta em estampilhas fiscais no valor de 183\$.

5 — Para além da avaliação curricular, será utilizado como método de selecção a entrevista pessoal.

6 — Para melhor esclarecimento, poderão os interessados contactar a referida Repartição de Pessoal nas horas normais de expediente, através do telefone 8853000, ext. 321.

7-12-94. — O Vice-Presidente do Conselho Científico, *Luís Alves Aires de Sousa*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Por meu despacho de 24-1-95, proferido por delegação de competências:

Doutora Emília Joaquina Giraldes Soares, professora associada — concedida equiparação a bolseira fora do País no período de 12-2 a 1-3-95.

Por meu despacho de 30-1-95, proferido por delegação de competências:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País aos docentes desta Faculdade a seguir mencionados:

Doutor Assis Farinha Martins, professor catedrático — no período de 9 a 13-2-95.

Doutor Cândido Marciano da Silva, professor catedrático — no período de 23 a 28-2-95.

Doutor Luís Fernando Monteiro, professor associado — no período de 1 a 5-2-95.

Doutor Rui Alberto Pimenta Rodrigues, professor auxiliar — no período de 28-1 a 4-2-95.

Licenciado Vitor Hugo Bento Dias Fernandes, assistente — no período de 29-1 a 4-2-95.

3-2-95. — O Director, *Rui M. B. Ganho*.

Por despacho de 30-1-95 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa (no uso da delegação de competências):

Doutora Beatriz Fonseca Ferreira Lopes Marques, professora auxiliar de nomeação definitiva do quadro desta Faculdade — nomeada definitivamente, precedendo concurso, professora associada do quadro da mesma Faculdade, ficando exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação. (Isento de visto prévio do TC.)

6-2-95. — O Director, *Rui M. B. Ganho*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Por despacho de 13-1-95 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor Manuel Jorge Fontoura Pinheiro de Magalhães, assistente além do quadro da disciplina de Clínica Pediátrica e Pediatria Social da Faculdade de Medicina desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 30-11-94, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

Por despacho de 25-1-95 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor Alberto António Moreira Caldas Afonso, assistente além do quadro da disciplina de Clínica Pediátrica da Faculdade de Medicina desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 22-12-94, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

(Não carecem de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

6-2-95. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despachos de 13-12-94 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

António Marqueiro Correia, escriturário-dactilógrafo da Faculdade de Economia desta Universidade — nomeado, em comissão de serviço, por um ano, terceiro-oficial da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 13-12-94.

Eugénia da Cunha Fernandes Melo, escriturária-dactilógrafa da Faculdade de Economia desta Universidade — nomeada, em comissão de serviço, por um ano, terceiro-oficial da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 13-12-94.

(Visto, TC, 26-1-95. São devido emolumentos.)

Por despacho de 1-2-95 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Rui Manuel Cerqueira Magalhães — denunciado o contrato como monitor além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, com efeitos a partir de 1-3-95. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

7-2-95. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Edital. — O Doutor José Ângelo da Mota Novais Barbosa, professor catedrático da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, vice-reitor da mesma Universidade, faço saber que, pelo prazo de 30 dias, se abre concurso documental para o provimento de um lugar de professor catedrático do 4.º grupo (Minas e Metalurgia), subgrupo C (Metalurgia), da Faculdade de Engenharia desta Universidade.

Em conformidade com o disposto nos arts. 37.º, 38.º, 40.º, 42.º e 43.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Ao concurso poderão apresentar-se:

- Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente universidade;
- Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente

universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado;

- Os professores convidados, catedráticos ou associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente como professores ou professores convidados daquelas categorias.

II — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- Documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas em qualquer das alíneas do cap. I;
- 30 exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae* do candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas;
- Certificado do registo criminal;
- Documento comprovativo de possuírem robustez necessária para o exercício do cargo, não sofrerem de doença contagiosa, designadamente de tuberculose evolutiva e reagirem positivamente à vacinação do BCG (Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68);
- Documento comprovativo de terem cumprido as obrigações da lei do serviço militar;
- Bilhete de identidade.

Os documentos a que aludem as als. c) a f) podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento, e sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o interessado deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas, bem como proceder às seguintes indicações:

- Nome completo;
- Filiação;
- Data e localidade de nascimento;
- Estado civil;
- Profissão;
- Residência.

Os requerimentos em que se pretenda a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto de taxa de 183\$, a pagar por estampilha fiscal.

III — A Reitoria comunicará aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento por parte daqueles das condições para tal estabelecidas.

A este concurso é ainda aplicável o disposto nos arts. 44.º, 45.º, 47.º, 48.º, n.º 1 do art. 49.º, 50.º, 51.º e 52.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7).

E para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo.

E eu, (*assinatura ilegível*) administrador da Universidade do Porto, o subscrevi.

7-2-95. — O Vice-Reitor, *José Ângelo da Mota Novais Barbosa*.

Faculdade de Engenharia

Por despacho de 31-1-95 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Rui Luís Gonçalves dos Reis — concedida a equiparação a bolsheiro de 25-3 a 7-4-95.

Por despacho de 2-2-95 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

João António Saraiva Pires da Fonseca — concedida equiparação a bolsheiro de 13 a 26-2-95.

Por despacho de 3-2-95 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

José Manuel Martins Ferreira — concedida a equiparação a bolsheiro de 4 a 11-2-95.

6-2-95. — A Directora de Serviços, *Maria Odete Paiva*.

Faculdade de Letras

Por despacho de 30-1-95 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Mário Gonçalves Fernandes, assistente convidado desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro, fora do País, de 1 a 28-2-95.

3-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Vitor Manuel de Oliveira Jorge*.

Faculdade de Medicina

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto de 2-2-95:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Dr. Mário José Cerqueira Gomes Braga, professor catedrático — nos períodos de 19 a 22-3 e de 1 a 4-4-95.

Ao Dr. Francisco José Pereira Alves, professor auxiliar — no período de 24-2 a 1-3-95.

À Doutora Maria Júlia Pires Maciel Barbosa, professora auxiliar — no período de 19 a 22-3-95.

3-2-95. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres*.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nas instalações desta Faculdade, Alameda do Prof. Hernâni Monteiro, 4200 Porto, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico principal de gestão, constante do quadro da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 300, de 29-12-94.

7-2-95. — O Presidente do Júri, *J. Pinto Machado*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso relativo à lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para a constituição de reservas de recrutamento para o provimento de um lugar de chefe de repartição, publicado no *DR*, 2.ª, 27, de 1-2-95, a p. 1289, rectifica-se que onde se lê «homologada por despacho do vice-presidente do conselho directivo de 11-1-95» deve ler-se «homologada por despacho do presidente do conselho directivo de 11-1-95».

O Presidente do Júri, *J. Pinto Machado*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA**Faculdade de Arquitectura**

Por despachos do presidente do conselho científico de 16-12-94, proferidos por delegação de competências:

Aprovo a composição do júri para apreciação do pedido de reconhecimento de habilitações ao grau de mestre do licenciado José Manuel Pinto Duarte, votada em sessão do conselho científico de 16-12-94:

Presidente — Arquitecto Rui José de Sousa Cardim, professor catedrático da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor António Jacinto Rodrigues, professor associado agregado da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

Doutor Joaquim José Ferrão de Oliveira Braizinha, professor associado da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.

Aprovo a composição do júri para apreciação do pedido de reconhecimento de habilitações ao grau de mestre do licenciado Pedro Belo Ravana, votada em sessão do conselho científico de 16-12-94:

Presidente — Arquitecto Rui José de Sousa Cardim, professor catedrático da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor António Jacinto Rodrigues, professor associado agregado da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

Doutor Joaquim José Ferrão de Oliveira Braizinho, professor associado da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.

Aprovo a composição do júri para apreciação do pedido de reconhecimento de habilitações ao grau de mestre da licenciada Ana Paula Jales Camposana de Araújo, votada em sessão do conselho científico de 16-12-94:

Presidente — Arquitecto Rui José de Sousa Cardim, professor catedrático da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor António Jacinto Rodrigues, professor associado agregado da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

Doutor Joaquim José Ferrão de Oliveira Braizinha, professor associado da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.

Aprovo a composição do júri para apreciação do pedido de reconhecimento de habilitações ao grau de mestre do licenciado João Carlos de Oliveira Mascarenhas Mateus, votada em sessão do conselho científico de 16-12-94:

Presidente — Arquitecto Rui José de Sousa Cardim, professor catedrático da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor António Jacinto Rodrigues, professor associado agregado da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

Doutor Joaquim José Ferrão de Oliveira Braizinha, professor associado da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho do presidente do conselho directivo de 19-12-94, proferido por delegação de competência do reitor da Universidade Técnica de Lisboa:

Assistente arquitecto João Manuel Ribeiro Belo Rodeia — autorizada a dispensa de serviço docente para o ano lectivo de 1994-1995, ao abrigo do art. 27.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

13-2-95. — O Secretário, *João Baptista dos Santos Oliveira*.

Instituto Superior de Agronomia

Por despachos de 21-12-94 do presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Agronomia, proferidos por delegação:

Isabel Maria Moreira Leitão — nomeada, em comissão de serviço, para exercer as funções de técnica auxiliar de 2.ª classe, carreira de secretária-recepcionista, do quadro de pessoal não docente deste Instituto.

Maria da Graça Filipe Quelhas Rodrigues — nomeada, em comissão de serviço, para exercer as funções de técnico auxiliar de 2.ª classe, carreira de secretária-recepcionista, do quadro de pessoal não docente deste Instituto.

Carlos de Barros Rodrigues — nomeado, em comissão de serviço, para exercer as funções de técnico auxiliar de 2.ª classe, carreira de secretária-recepcionista, do quadro de pessoal não docente deste Instituto.

Maria Helena Nunes Marçal — nomeada, em comissão de serviço, para exercer as funções de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal não docente deste Instituto.

Maria Teresa Ferreira Lopes Moreira Leitão — nomeada, em comissão de serviço, para exercer as funções de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal não docente deste Instituto.

Maria Luísa Pereira Amaro — nomeada, em comissão de serviço, para exercer as funções de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal não docente deste Instituto.

(Estas nomeações produzem efeitos a partir da data do despacho autorizador.)

Por despachos de 3-1-95 do presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Agronomia, proferidos por delegação:

Ludovina da Conceição Gomes Alves — nomeada, em comissão de serviço, para exercer as funções de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal não docente deste Instituto.

Maria Benedita Chambica Cardoso Peres — nomeada, em comissão de serviço, para exercer as funções de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal não docente deste Instituto.

(Estas nomeações produzem efeitos a partir do dia imediato ao da publicação em *DR*.)

(Visto, TC, 26-1-95. São devidos emolumentos.)

7-2-95. — A Secretária, *Maria do Carmo Silva*.

Aviso. — No uso da delegação conferida por despacho reitoral de 8-2-91, publicado no *DR*, 2.ª, de 22-2-91, o presidente do conselho científico do Instituto Superior de Agronomia nomeou, em 12-1-95, os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia da Rega e dos Recursos Agrícolas requeridas pelo licenciado José Eduardo Correia Pereira Honrado:

Presidente — Doutor José Luís Monteiro Teixeira, professor associado do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Pedro Manuel Leão Rodrigues de Sousa, professor associado do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Vicente de Seixas e Sousa, professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

6-2-95. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Abreu*.

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Aviso. — No uso da delegação de competências conferidas pelo despacho reitoral de 2-1-91, o presidente do conselho científico do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas nomeou, em 27-1-95, os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Sociologia requeridas pelo licenciado Fernando Humberto Santos Serra:

Presidente — Doutor Óscar Soares Barata, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

Vogais:

Doutora Maria da Conceição Alves Pinto, professora associada com agregação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Manuela Machado da Silva, professora auxiliar aposentada do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

Doutor João Luís Bettencourt da Câmara, professor auxiliar do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

3-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Óscar Soares Barata*.

Instituto Superior Técnico

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 1-10-94:

Shingo Okamoto — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar convidado a 100%, por conveniência urgente de serviço, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1-10-94. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

30-1-95. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Alves Moreira*.

Relatório a que se refere o n.º 3 do art. 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei 19/80, de 16-7

O conselho científico do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, aprovou a proposta respectiva à contratação do Doutor Shingo Okamoto como professor auxiliar convidado deste Instituto.

A proposta veio acompanhada pelo parecer previsto no n.º 2 do art. 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, o qual foi subscrito pelos professores do Instituto Superior Técnico Doutor António Ferreira dos Santos, Doutor Luís Torres Magalhães e Doutor Fernando Paulo de Pinho e Almeida.

Com base nos pareceres favoráveis na análise do *curriculum vitae*, o conselho científico foi de parecer que o Doutor Shingo Okamoto preenche as condições adequadas ao exercício da docência na categoria de professor auxiliar convidado a 100%, pelo período de um ano.

14-7-94. — O Vice-Presidente do Conselho Científico, *Francisco Lemos*.

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 21-11-94:

Paulo Santos Monteiro Júnior — denunciado o contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado, com efeitos a partir de 1-3-95.

6-2-95. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Alves Moreira*.

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 30-8-94:

Ana Maria Castanheira Aires Pereira da Silva Bártolo — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar, no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 30-8-94. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

8-2-95. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Alves Moreira*.

Por despachos do presidente do Instituto Superior Técnico, proferidos por delegação, de 7-2-95:

António Manuel Pacheco Pires — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar, no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 12-12-94, considerando-se rescindido o contrato na categoria anterior a partir daquela data.

Fernando Duarte Nunes — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar, no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 19-12-94, considerando-se rescindido o contrato na categoria anterior a partir daquela data.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

10-2-95. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Alves Moreira*.

Edital. — O presidente do Instituto Superior Técnico, ao abrigo da competência que lhe foi conferida por delegação pelo despacho de 8-2-91, faz saber que se encontra aberto concurso documental, pelo período de 30 dias, contados do dia imediato àquele em que o presente edital for publicado no *DR*, para provimento no quadro do pessoal docente do Instituto Superior Técnico dos seguintes lugares de professor catedrático do Departamento de Engenharia Mecânica (um lugar).

Em conformidade com os arts. 37.º, 38.º, 40.º, 42.º e 43.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Ao concurso poderão apresentar-se:

- Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente universidade (anexo i);
- Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em efectivo serviço docente na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado;
- Os professores convidados, catedráticos ou associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente como professores ou professores convidados daquelas categorias.

II — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- a) Documento comprovativo do preenchimento das condições fixadas em qualquer das alíneas do cap. 1;
- b) 30 exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae* do candidato, com a indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas.
Facultativamente, poderão apresentar nota de quaisquer serviços prestados à ciência e ao ensino (trabalhos de divulgação, etc.);
- c) Certidão de registo de nascimento;
- d) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- e) Certidão de registo criminal;
- f) Atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área de residência do interessado comprovativo de não sofrer de doença contagiosa e possuir a robustez necessária para o exercício do cargo;
- g) Certificado passado por dispensário oficial antituberculose comprovativo de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação BCG;
- h) Documento comprovativo de ter satisfeito as leis de recrutamento militar;
- i) Quaisquer outros elementos que ilustrem a sua aptidão para exercício do cargo a prover e que o interessado entenda dever apresentar para o efeito.

Os documentos a que aludem as als. c) a h) podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento e sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o interessado deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas, bem como proceder às indicações seguintes:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data e local de nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Profissão;
- f) Residência.

Os requerimentos em que se pretende utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto da taxa de 183\$, a pagar por estampilha fiscal.

III — 1 — O Instituto Superior Técnico comunicará aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento por parte daqueles das condições para tal estabelecidas.

2 — Após a admissão dos candidatos ao concurso deverão estes entregar, nos 30 dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão, 2 exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu *curriculum vitae*.

IV — Na primeira reunião do júri, constituído nos termos do art. 45.º e do n.º 1 do art. 50.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, que terá lugar nos 30 dias imediatos ao da publicação no *DR*, será analisada e discutida a admissão ou a exclusão dos candidatos.

V — A ordenação dos candidatos ao concurso fundamentar-se-á no mérito científico e pedagógico do *curriculum vitae* de cada um deles.

O preceituado nos capítulos anteriores encontra fundamento legal no n.º 1 do art. 44.º e nos arts. 45.º, 47.º, 48.º, n.º 1 do art. 49.º, 50.º, 51.º e 52.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7.

E para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo.

ANEXO I

Departamento de Engenharia Mecânica

Professor catedrático — uma vaga na área científica de Mecânica dos Sólidos e Estrutural ou Projecto Mecânico ou Materiais.

Edital. — O presidente do Instituto Superior Técnico, ao abrigo da competência que lhe foi conferida pelo despacho de 8-2-91, faz saber que se encontra aberto concurso documental, pelo período de 30 dias, contados do dia imediato àquele em que o presente edital for publicado no *DR*, para provimento no quadro do pessoal docente do Instituto Superior Técnico dos seguintes lugares de professores associados do Departamento de Engenharia Mecânica (uma vaga).

Em conformidade com os arts. 37.º, 38.º, 41.º, 42.º e 43.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Ao concurso poderão apresentar-se:

- a) Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente universidade (anexo I);
- b) Os professores convidados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade, desde que habilitados com o grau de doutor por uma universidade portuguesa, ou equivalente, e com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço como docentes universitários;
- c) Os doutores por universidades portuguesas ou com habilitação equivalente, em especialidade considerada como adequada à área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto concurso que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.

II — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- a) Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas em qualquer das alíneas do cap. 1;
- b) 30 exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae* do candidato, com a indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas.

Facultativamente, poderão apresentar nota de quaisquer serviços prestados à ciência e ao ensino (trabalhos de divulgação, etc.);

- c) Certidão de registo de nascimento;
- d) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- e) Certidão de registo criminal;
- f) Atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área de residência do interessado comprovativo de não sofrer de doença contagiosa e possuir a robustez necessária para o exercício do cargo;
- g) Certificado passado por dispensário oficial antituberculose comprovativo de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação BCG;
- h) Documento comprovativo de ter satisfeito as leis de recrutamento militar;
- i) Quaisquer outros elementos que ilustrem a sua aptidão para exercício do cargo a prover e que o interessado entenda dever apresentar para o efeito.

Os documentos que aludem as als. c) a h) podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento e sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o interessado deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas, bem como proceder às indicações seguintes:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data e local de nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Profissão;
- f) Residência.

Os requerimentos em que se pretende utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto da taxa de 183\$, a pagar por estampilha fiscal.

III — 1 — O Instituto Superior Técnico comunicará aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento por parte daqueles das condições para tal estabelecidas.

2 — Após a admissão dos candidatos ao concurso deverão estes entregar, nos 30 dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão:

- a) Dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu *curriculum vitae*;
- b) 15 exemplares, impressos ou policopiados, de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias da disciplina ou de uma das disciplinas do grupo a que respeita o concurso.

IV — Na primeira reunião do júri, constituído nos termos do art. 46.º e no n.º 1 do art. 50.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, que terá lugar nos 30 dias imediatos ao da publicação no *DR*, será analisada e discutida a admissão ou a exclusão dos candidatos.

V — A ordenação dos candidatos ao concurso fundamentar-se-á no mérito científico e pedagógico do *curriculum vitae* de cada um deles, mas também no valor pedagógico e científico do relatório referido no n.º 2 do art. 44.º do Estatuto Científico dos Docentes Universitários.

O preceituado nos capítulos anteriores encontra fundamento legal no n.º 2 do art. 44.º e nos arts. 46.º, 47.º, 48.º, n.º 2 do art. 49.º, 50.º, 51.º e 52.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7.

E para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo.

6-2-95. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Diamantino Freitas Gomes Durão*.

ANEXO I

Departamento de Engenharia Mecânica

Professor associado — uma vaga na área científica de Mecânica dos Sólidos e Estrutural ou Projecto Mecânico ou Materiais.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Por despacho de 24-1-95 do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por subdelegação:

Autorizadas as seguintes recuperações de vencimento de exercício perdido a pessoal da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Castelo Branco:

Ana Maria Fernandes Lopes da Silva — 25 a 28-7 e 3 a 7-10-94.
 Ana Maria Lourenço de A. Gamas Barreira — 17 a 21-10-94.
 Aurora de Jesus Fernandes Poças — 26 e 27-5 e 14 e 15-11-94.
 Carlos Manuel F. Lopes da Silveira — 28 a 30-11-94.
 Cecília Maria Farinha Raposo — 15 e 16-9-94.
 José Luís Farias Gordino — 29-8 a 12-9-94.
 José Manuel Azevedo Lourenço — 25 a 28-10-94.

José Silva Afonso — 21-11 a 2-12-94.

Manuel Marques Salvado dos Santos — 13 a 16-5 e 20-6-94.

Maria Conceição Lopes Amaro Martins Silva — 5 e 6-9 e 28-11-94.

Maria Fátima Martins Rolo Mota Silva — 8 a 10-11-94.

Maria de Lurdes Espadinha E. Teixeira Pires — 17 a 18-3; 18-7 a 2-8-94.

Maria do Carmo Leitoa R. Dias da Silva — 6 a 9-6-94.

Maria do Carmo Maia Oliveira Ribeiro — 18 a 20 e 27-10-94.

Maria Helena Dias da Silva — 21 a 31-7 e 1 a 4-9-94.

Maria Iria Morgado Mogas Bastos Pinto — 25-10-94.

Maria Manuela Martins Francisco Goulão — 6-9-94.

Maria Otília Bispo Baptista — 28 a 30-11-94.

Paulo Jorge Freire Lucas — 8 e 9-6 e 18 a 20-7-94.

Teresa Paula Jorge Carvalhão Apolinário — 10 e 11-11-94.

(Não carecem de anotação do TC.)

31-1-95. — O Presidente do Instituto Politécnico, *Vergílio António Pinto de Andrade*.

Por despachos de 3-2-95 do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferidos por subdelegação:

Licenciada Maria Margarida Afonso de Passos Morgado, professora-adunta da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período compreendido entre 16 e 23-3-95.

Licenciada Teresa Maria Pinto Alves Augusto Duarte Gonçalves, assistente do segundo triénio da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período compreendido entre 13 e 25-2-95.

(Não carecem de anotação do TC.)

7-2-95. — O Presidente do Instituto Politécnico, *Vergílio António Pinto de Andrade*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 236\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 0132
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 4768 Fax (01)396 9433
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 5041 Fax (01)353 0294
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 5544 Fax (01)797 6872
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 7107 Fax (01)384 0132
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 9166 Fax (02)200 8579
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex